

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CE) n.º 137/96 do Conselho, de 22 de Janeiro de 1996, que institui um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de chamotas refractárias originárias da República Popular da China	1
*	Regulamento (CE) n.º 138/96 do Conselho, de 22 de Janeiro de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 520/94 que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos	6
*	Regulamento (CE) n.º 139/96 do Conselho, de 22 de Janeiro de 1996, que altera os Regulamentos (CE) n.º 3285/94 e (CE) n.º 519/94 no que diz respeito ao documento uniforme de vigilância comunitária	7
	Regulamento (CE) n.º 140/96 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1996, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar	19
	Regulamento (CE) n.º 141/96 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1996, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas	21
	Regulamento (CE) n.º 142/96 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1996, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária	23
	Regulamento (CE) n.º 143/96 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1996, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária	25
	Regulamento (CE) n.º 144/96 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 360/95 relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de alcoóis de origem vínica na posse dos organismos de intervenção	27
*	Regulamento (CE) n.º 145/96 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1996, relativo à saída de determinadas existências residuais de forragens secas produzidas durante a campanha de comercialização de 1994/1995	28

Preço : 19,50 ECU

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 146/96 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1996, relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de alcoóis de origem vínica	29
Regulamento (CE) n.º 147/96 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	38
Regulamento (CE) n.º 148/96 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1996, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	40
* Directiva 96/3/CE da Comissão, de 26 de Janeiro de 1996, que faculta uma derrogação a certas normas da Directiva 93/43/CEE do Conselho, relativa à higiene dos géneros alimentícios no que respeita ao transporte marítimo de óleos e gorduras líquidos a granel ⁽¹⁾	42

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

96/88/CE :

* Decisão do Conselho, de 19 de Dezembro de 1995, relativa à aprovação pela Comunidade Europeia da Convenção sobre o comércio de cereais e da Convenção relativa à ajuda alimentar, que constituem o Acordo internacional dos cereais de 1995	47
Acordo internacional dos cereais de 1995	49
Convenção do comércio dos cereais de 1995	50
Convenção relativa à ajuda alimentar de 1995	60

96/89/CE :

* Decisão do Conselho, de 12 de Janeiro de 1996, que nomeia dois membros efectivos e três membros suplentes do Comité das Regiões	66
---	----

96/90/CE :

* Decisão do Conselho, de 22 de Janeiro de 1996, que prorroga a Decisão 82/530/CEE, que autoriza o Reino Unido a permitir às autoridades da Ilha de Man a aplicação de um sistema de certificados especiais de importação para as carnes de ovino e de bovino	67
---	----

96/91/CE :

* Decisão do Conselho, de 22 de Janeiro de 1996, relativa à aprovação da alteração do artigo VII da Convenção sobre a pesca e a conservação dos recursos vivos do mar Báltico e dos Belts	69
---	----

Comissão

96/92/CE :

* Decisão da Comissão, de 11 de Janeiro de 1996, que altera a Decisão 91/449/CEE, que estabelece os modelos de certificados sanitários relativos aos produtos à base de carne importados de países terceiros, para ter em conta certos produtos provenientes do Uruguai ⁽¹⁾	71
--	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

96/93/CE :

- ★ Decisão da Comissão, de 12 de Janeiro de 1996, que autoriza a Suécia a manter as suas normas nacionais em relação à rino-traqueíte do peru, em aplicação do n.º 4 do artigo 14.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho ⁽¹⁾ 72

96/94/CE :

- ★ Decisão da Comissão, de 12 de Janeiro de 1996, que autoriza a Suécia a manter as suas normas nacionais em relação à necrose pancreática infecciosa e à corinebacteriose, em aplicação do n.º 4 do artigo 12.º da Directiva 91/67/CEE do Conselho ⁽¹⁾..... 73

96/95/CE :

- ★ Decisão da Comissão, de 12 de Janeiro de 1996, que autoriza a Suécia a manter as suas normas nacionais em relação à gastro-enterite transmissível, em aplicação do n.º 4 do artigo 10.º da Directiva 64/432/CEE ⁽¹⁾ 74

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 137/96 DO CONSELHO

de 22 de Janeiro de 1996

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de chamotas refractárias originárias da República Popular da China

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

PROCESSO SUBSEQUENTE

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3283/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à defesa contra as importações de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente o artigo 23º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia ⁽²⁾, e, nomeadamente o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte :

- (3) No seguimento da instituição do direito *anti-dumping* provisório, o produtor comunitário autor da denúncia, Argiles & Minéraux AGS., e duas empresas da indústria utilizadora comunitária apresentaram por escrito as suas observações. Uma das empresas da indústria utilizadora comunitária solicitou uma audição que lhe foi concedida pela Comissão.
- (4) A Comissão prosseguiu a recolha e a verificação de todas as informações que considerou necessárias para as suas conclusões definitivas. As partes foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão tencionava recomendar a instituição de direitos definitivos e a cobrança definitiva dos montantes garantidos do direito provisório. Foi-lhes igualmente concedido um prazo razoável para apresentarem as suas observações após a divulgação das informações.
- (5) As observações das partes foram consideradas e, sempre que oportuno, tidas em conta.

MEDIDAS PROVISÓRIAS

- (1) Pelo Regulamento (CE) nº 1878/95 (a seguir designado «regulamento do direito provisório») ⁽³⁾, a Comissão instituiu um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações na Comunidade de chamotas refractárias (a seguir designadas «chamotas» ou «produto em causa»), originárias da República Popular da China, dos códigos NC ex 2507 e ex 2508.
- (2) Pelo Regulamento (CE) nº 2735/95 ⁽⁴⁾, o Conselho prorrogou esses direitos por um período de dois meses.

PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

- (6) Após a publicação do regulamento do direito provisório, uma empresa da indústria dos materiais refractários da Comunidade (indústria utilizadora) alegou que as chamotas chinesas, embora comparáveis ao produto em causa produzido pelo principal produtor comunitário ou por um grande produtor dos Estados Unidos da América (EUA) (escolhido como «país análogo» para a determinação do valor normal. Ver considerandos 11 a 14 do regulamento do direito provisório) em termos das suas características químicas, não podiam ser comparadas com estes produtos no que respeita à sua utilização final devido ao facto de o grau de calcinação das chamotas chinesas ser inferior. A empresa fundamentou a sua alegação na alegada qualidade inferior dos produtos refractários fabricados a partir das chamotas chinesas quando sujeitos a temperaturas

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1251/95 (JO nº L 122 de 2. 6. 1995, p. 1).

⁽²⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 522/94 (JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 10).

⁽³⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 56.

⁽⁴⁾ JO nº L 285 de 29. 11. 1995, p. 1.

elevadas, ou seja, a temperaturas iguais ou superiores a 1 450 graus centígrados. A fim de fundamentar esta alegação, a empresa apresentou dois estudos que havia realizado para examinar o desgaste, a temperaturas elevadas, do produto em causa de diversas origens. Ambos os estudos concluíram que as chamotas chinesas podiam, tal como as outras chamotas objecto do ensaio, ser utilizadas a temperaturas até 1 400 graus centígrados. Todavia, para utilização a temperaturas iguais ou superiores a 1 450 graus centígrados, só podiam ser utilizadas sem desvantagens significativas, segundo o estudo, as chamotas de origem israelita, ou as produzidas por uma empresa dos EUA ou ainda as produzidas pelo autor da denúncia. Além disso, um dos estudos recomendava que, para uma utilização específica a temperaturas mais elevadas, seria preferível utilizar as chamotas produzidas por um produtor dos EUA a quaisquer outras objecto do ensaio.

- (7) Estas alegações, que já haviam sido feitas antes da determinação provisória (ver considerandos 9 e 10 do regulamento do direito provisório), são agora fundamentadas. Persiste, no entanto, o facto de, tal como determinado pela Comissão durante o seu inquérito, as chamotas de diferentes origens e de diferentes produtores não poderem, do ponto de vista técnico, ser absolutamente iguais entre si no que respeita às suas especificações químicas e físicas, devido a diferenças químicas naturais das matérias-primas e às diferentes técnicas de calcinação. Daqui decorre que as chamotas de determinada origem ou produzidas por determinados produtores podem apresentar vantagens e desvantagens quando utilizadas em aplicações específicas. De notar igualmente o facto de existirem opiniões contraditórias no que respeita à qualidade das chamotas chinesas (ver considerandos 9 e 10 do regulamento do direito provisório). Todavia, não obstante tais diferenças de qualidade, existe um único mercado em que estes produtos são concorrentes e, tal como estabelecido pela Comissão, o produto em causa de origem chinesa tem, em regra, as mesmas aplicações que as chamotas de outras origens, bem como geralmente as características químicas e físicas definidas para o produto considerado.
- (8) Por conseguinte, confirmam-se as conclusões estabelecidas no considerando 10 do regulamento do direito provisório de que os produtos importados da República Popular da China, os produzidos no país análogo e os produzidos na indústria comunitária são considerados como produtos similares.

DUMPING

Valor normal

- (9) Uma empresa da indústria utilizadora comunitária argumentou que as informações obtidas de uma

empresa do país análogo não eram aparentemente credíveis, uma vez que o produtor dos EUA em causa estava ligado ao autor da denúncia. A empresa não apresentou elementos de prova em apoio do seu argumento, nem esclareceu, em especial, as razões pelas quais presumia que as informações em causa não eram fiáveis.

- (10) Foi apurado durante o inquérito que um dos dois produtores do país análogo que cooperaram neste processo, e em cujas informações se baseou a determinação do valor normal, pertence ao mesmo grupo que o autor da denúncia. Os serviços da Comissão obtiveram deste produtor, designadamente, informações específicas sobre os preços de venda do produto em causa cobrados a clientes *não ligados* nos Estados Unidos da América. Estas informações foram utilizadas para a determinação do valor normal juntamente com as informações recebidas de um outro produtor dos EUA que cooperou neste processo e em relação ao qual se apurou não estar ligado ao autor da denúncia. Os dados relativos às vendas apresentados pela empresa em causa foram verificados pela Comissão. Verificou-se que esta empresa havia vendido quantidades substanciais do produto em causa no mercado interno e que as vendas haviam sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais. Foi cuidadosamente verificado se a ligação em causa havia influenciado os custos de produção e, consequentemente, a rentabilidade do produtor dos EUA em causa. Não se encontrou qualquer indício de que os custos de produção, a rentabilidade ou as vendas a clientes não ligados tivessem sido influenciados pela ligação entre esta empresa e o autor da denúncia.
- (11) Com base no que precede, considera-se que as informações em causa podem ser utilizadas para a determinação do valor normal. Esta abordagem foi confirmada no acórdão do Tribunal de Primeira Instância no processo T-164/94, Ferchimex SA contra o Conselho⁽¹⁾.
- (12) Por conseguinte, e na falta de novos argumentos relativamente ao valor normal, confirmam-se as conclusões estabelecidas nos considerandos 11 a 14 do regulamento do direito provisório.

Preço de exportação

- (13) Na falta de novos argumentos, confirmam-se as conclusões estabelecidas nos considerandos 15 e 16 do regulamento do direito provisório, relativas à determinação do preço de exportação.

⁽¹⁾ Acórdão de 28 de Setembro de 1995 ainda não publicado.

Comparação

- (14) Tal como já sublinhado no considerando 3 acima, uma empresa da indústria utilizadora comunitária alegou que o produto em causa de origem chinesa era, designadamente, de qualidade inferior ao de um produtor do país análogo que cooperou neste processo. A empresa utilizadora não fundamentou em que medida esta alegada inferioridade das chamotas chinesas tinha repercussões nos preços de importação.
- (15) A Comissão estabeleceu, nas suas conclusões provisórias (ver considerando 17 do regulamento do direito provisório), que, para efeitos de comparação, se deveria proceder a um ajustamento para ter em conta determinadas características físicas inferiores das chamotas chinesas. A Comissão considerou que, na falta de outras informações disponíveis, o ajustamento podia ser quantificado pelo nível da diferença de preços verificada entre as chamotas com diferentes teores de alumina vendidas no mercado do país análogo durante o período de inquérito. Uma vez que a alegação suscitada pela empresa utilizadora não dava qualquer indicação quanto à possibilidade de aplicar um ajustamento diferente do efectuado para efeitos das conclusões provisórias e na falta de outros novos argumentos, confirma-se esta conclusão.
- (16) Com base no que precede, e na falta de novos argumentos, confirmam-se as conclusões estabelecidas no considerando 17 no regulamento do direito provisório relativamente à comparação.

Margem de dumping

- (17) Por último, uma vez que a determinação da margem de *dumping* se mantém inalterada, confirmam-se as conclusões estabelecidas no considerando 18 do regulamento do direito provisório. A margem de *dumping* é, assim, estabelecida definitivamente em 28,4 % do preço franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado.

INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (18) Na falta de novos argumentos, confirmam-se as conclusões estabelecidas no considerando 19 do regulamento do direito provisório, relativas à definição da indústria comunitária.

PREJUÍZO

- (19) Não foram apresentados novos argumentos em relação às conclusões sobre o prejuízo estabelecidas no considerando 30 do regulamento do direito provisório. Por conseguinte, confirmam-se essas conclusões.

NEXO DE CAUSALIDADE

- (20) Na falta de novos argumentos, confirmam-se as conclusões relativas ao nexo de causalidade entre as importações objecto de *dumping* e o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária, estabelecidas no considerando 34 do regulamento do direito provisório.

INTERESSE COMUNITÁRIO

- (21) Duas empresas da indústria utilizadora comunitária alegaram que a instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações das chamotas chinesas, de que resultaria um aumento dos preços desta matéria de base, conduziria subsequentemente a um aumento dos preços dos produtos refractários e, conseqüentemente, a uma deterioração das vendas desta indústria no mercado comunitário, no qual sofre a concorrência de fornecedores de países não comunitários, e nos mercados de exportação. Esta diminuição da rendibilidade das vendas e, conseqüentemente, do lucro, teria de ser compensada por uma diminuição da mão-de-obra da indústria utilizadora que seria mais importante do que o número de empregados que ainda trabalham na indústria das chamotas. Alegaram ainda que a instituição de medidas conduziria a uma deterioração das relações comerciais entre a indústria comunitária e a República Popular da China em geral e que os eventuais danos delas resultantes para a economia comunitária no seu conjunto seriam mais significativos do que os seus efeitos correctivos para a indústria das chamotas. Uma empresa argumentou igualmente que o aumento de preços das chamotas chinesas decorrente das medidas *anti-dumping*, conduziria a uma posição de monopólio dos produtores comunitários.

Os argumentos relativos aos efeitos causados medidas *anti-dumping* nas vendas foram fundamentados por uma empresa utilizadora que sublinhou que o impacto directo do potencial aumento de preços das chamotas chinesas, resultante da instituição de um direito *anti-dumping* baseado num preço mínimo de 75 ecu/tonelada (CIF fronteira comunitária), nos seus preços de venda se traduziria num aumento de aproximadamente 1,4 %. Esta empresa afirmou que um direito variável baseado num preço mínimo de 75 ecus conduziria a um aumento de preços relativamente modesto das chamotas chinesas que, embora perturbasse os negócios da empresa, não teria um grave efeito prejudicial. A empresa confirmou, pois, de facto, as conclusões provisórias estabelecidas no considerando 8 do regulamento do direito provisório.

Com base no que precede, a Comissão considerou o seguinte :

- (22) A instituição de medidas *anti-dumping* destina-se a sanar práticas comerciais desleais que têm efeitos prejudiciais numa indústria comunitária, daí resultando o estabelecimento de uma situação concorrencial leal que, como tal, é do interesse da Comunidade. Neste processo, o inquérito demonstrou que a indústria comunitária estava a sofrer um grave prejuízo que ameaçaria a sua viabilidade caso não fossem adoptadas medidas. Por outro lado, a instituição de medidas *anti-dumping* conduziria provavelmente a um aumento de preços que afectaria a indústria utilizadora para a qual as chamotas constituem uma matéria de base. Tudo considerado, à luz da gravidade do prejuízo causado à indústria comunitária e tendo em conta o impacto muito modesto de um direito variável, baseado num preço mínimo de 75 ecus/tonelada (CIF fronteira comunitária), sobre os preços das chamotas chinesas, bem como os efeitos muito limitados das medidas nos preços de venda da indústria utilizadora, a Comissão considera que a desvantagem para esta indústria não é suficiente para negar à indústria comunitária uma defesa contra as importações de chamotas chinesas objecto de *dumping*.
- (23) A Comunidade segue uma política de intensificação dos seus laços económicos com a República Popular da China. No entanto, a Comunidade espera que os produtores e exportadores chineses actuem no mercado comunitário em conformidade com os princípios do comércio leal. Por conseguinte, não existe nenhuma contradição entre esta política e a defesa da indústria comunitária em relação a práticas comerciais desleais. Além disso, cumpre referir que as exportações de chamotas para a Comunidade representam uma fracção muito insignificante do total das exportações chinesas para a Comunidade e o facto de nem os produtores e exportadores chineses nem as autoridades da República Popular da China terem participado neste processo pode igualmente ser interpretado como uma indicação de que as exportações de chamotas para a Comunidade não constituem uma questão prioritária para estas partes. Por conseguinte, considera-se irrealista presumir que as medidas *anti-dumping* instituídas para restabelecer o comércio leal neste sector do mercado terão um impacto significativo nas relações comerciais entre a indústria comunitária e a República Popular da China.
- (24) Por último, considera-se infundado o argumento de que a instituição de medidas *anti-dumping* pode conduzir a uma posição de monopólio da indústria comunitária. As medidas terão por efeito manter no mercado comunitário o número de fornecedores de chamotas concorrentes, pelo facto de assegurarem a continuidade da presença dos produtores comunitários juntamente com os exportadores de

outros países, ou seja, os Estados Unidos da América e a República Checa. Além disso, o aumento modesto dos preços de importação das chamotas chinesas decorrente da instituição das medidas assegurará igualmente a continuidade da presença dos exportadores chineses.

- (25) Por conseguinte, com base no que precede e na falta de novos argumentos, confirma-se que a instituição de medidas sobre as importações de chamotas chinesas é do interesse da Comunidade.

DIREITO

- (26) Na falta de novos argumentos, confirmam-se as conclusões estabelecidas nos considerandos 36 a 38 do regulamento do direito provisório, relativas ao nível e ao tipo das medidas. Por conseguinte, devem ser instituídas medidas *anti-dumping* definitivas sobre as importações na Comunidade de chamotas chinesas, sob a forma de um direito *anti-dumping variável*, baseado num preço mínimo de 75 ecus/tonelada, (CIF fronteira comunitária), do produto não desalfandegado.

COBRANÇA DOS DIREITOS PROVISÓRIOS

- (27) Tendo em conta as margens de *dumping* estabelecidas e a gravidade do prejuízo causado à indústria comunitária, o Conselho considera necessário que os montantes garantes do direito *anti-dumping* provisório sejam definitivamente cobrados.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

- É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de chamotas refractárias não transformadas (não moídas ou em pó) dos códigos NC ex 2507 e ex 2508 (Códigos TARIC: 2507 20 20 * 10, 2507 00 80 * 10, 2508 10 00 * 10, 2508 20 00 * 10, 2508 30 00 * 10, 2508 40 00 * 10, 2508 50 00 * 10, 2508 60 00 * 10, 2508 70 10 * 10 e 2508 70 90 * 10), originárias da República Popular da China.
- O montante do direito é igual à diferença entre 75 ecus por tonelada e o preço líquido franco-fronteira comunitária, por tonelada, se este último for inferior.
- Para efeitos de determinação do direito a pagar, o preço mínimo será convertido na moeda nacional pertinente à taxa de câmbio estabelecida nos mesmos moldes que para a determinação do valor aduaneiro.
- Salvo disposição em contrário, são aplicáveis em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2º

1. São definitivamente cobrados os montantes garantidos do direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de camotas refractárias não transformadas originárias da República Popular da China, nos termos do Regulamento (CE) nº 1878/95 da Comissão.

2. O disposto no nº 4 do artigo 1º é igualmente aplicável à cobrança definitiva dos montantes garantidos do direito *anti-dumping* provisório.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

L. DINI

REGULAMENTO (CE) Nº 138/96 DO CONSELHO
de 22 de Janeiro de 1996
que altera o Regulamento (CE) nº 520/94 que estabelece um procedimento
comunitário de gestão dos contingentes quantitativos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 520/94 (1) prevê, no nº 5 do seu artigo 2º, que as quantidades dos contingentes não repartidas, não atribuídas ou não utilizadas devem ser redistribuídas em prazos que permitam a sua utilização antes do termo do período de contingentamento;

Considerando que a experiência adquirida na gestão dos contingentes de 1994 demonstrou que, devido designadamente ao prazo de validade das licenças, os dados sobre as quantidades não utilizadas (que representam a maior parte das quantidades passíveis de redistribuição) só estavam disponíveis após o período de contingentamento de 1994; que, em consequência, não se pôde redistribuir essas quantidades;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente prever uma maior flexibilidade na redistribuição das quantidades não repartidas, não atribuídas ou não utilizadas; que, no entanto, para evitar o risco de acumulação excessiva das importações, importa examinar caso a caso a adequação de uma redistribuição para além do período de contingentamento e decidir eventualmente as suas normas, designadamente o prazo de validade das licenças, tendo em conta o tipo de produtos em causa e os objectivos prosseguidos pela instituição dos contingentes em causa;

Considerando que a optimização da redistribuição das quantidades não utilizadas depende de uma informação fiável e completa sobre a utilização efectiva das licenças de importação emitidas; que, para o efeito, é conveniente prever que todas as licenças de importação, utilizadas ou não, deverão ser restituídas às autoridades nacionais competentes no prazo de dez dias úteis seguintes à data em que caducaram;

Considerando que, para esse efeito, há que alterar o Regulamento (CE) nº 520/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 520/94 é alterado do seguinte modo :

1. O nº 5 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção :

« 5. As quantidades não repartidas, não atribuídas ou não utilizadas serão objecto de uma redistribuição, dentro de um prazo que permita a sua utilização antes do termo do período de contingentamento, nos termos do disposto no artigo 14º

Se se verificar que não foi possível redistribuir essas quantidades nos referidos prazos, a Comissão decidirá, caso a caso, nos termos do procedimento previsto no artigo 23º, a sua eventual redistribuição durante o período de contingentamento seguinte. »

2. No nº 1 do artigo 19º é suprimida a expressão « não utilizadas, total ou parcialmente. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

No entanto, o ponto 2 do artigo 1º não é aplicável às licenças emitidas ao abrigo do Regulamento (CE) nº 2801/94 da Comissão, de 17 de Novembro de 1994, que determina as quantidades atribuídas aos importadores a título da primeira fracção dos contingentes quantitativos comunitários aplicáveis em 1995 a certos produtos originários da República Popular da China (2), e do Regulamento (CE) nº 1093/95 da Comissão, de 15 de Maio de 1995, que determina as quantidades atribuídas aos importadores a título da segunda fracção dos contingentes quantitativos comunitários aplicáveis em 1995 a certos produtos originários da República Popular da China (3).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

W. LUCCHETTI

(1) JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 1.

(2) JO nº L 297 de 18. 11. 1994, p. 13. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) nº 3087/94 (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 47).

(3) JO nº L 109 de 16. 5. 1995, p. 27.

REGULAMENTO (CE) Nº 139/96 DO CONSELHO
de 22 de Janeiro de 1996
que altera os Regulamentos (CE) nº 3285/94 e (CE) nº 519/94 no que diz respeito
ao documento uniforme de vigilância comunitária

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3285/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações e que revoga o Regulamento (CE) nº 518/94⁽¹⁾, e o Regulamento (CE) nº 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 1765/82, (CEE) nº 1766/82 e (CEE) nº 3420/83⁽²⁾, instituíram um documento comum de vigilância a emitir no âmbito das medidas comunitárias de vigilância prévia; que o modelo deste documento, idêntico para os dois regulamentos, figura, respectivamente, no anexo I do Regulamento (CE) nº 3285/94 e no anexo IV do Regulamento (CE) nº 519/94;

Considerando que, por razões de boa gestão administrativa e no interesse dos operadores comunitários, é oportuno alinhar, na medida do possível, o teor e a apresentação do documento de vigilância acima referido pelos formulários das licenças de importação que figuram nos Regulamentos (CE) nº 3168/94⁽³⁾, (CE) nº 3169/94⁽⁴⁾, (CE) nº 1150/95⁽⁵⁾ da Comissão e na Recomendação nº 3118/94/CECA da Comissão⁽⁶⁾, recordando as características técnicas do documento de vigilância;

Considerando que, no âmbito do regime actual, o pedido de documento de vigilância deve ser efectuado mediante um documento específico, que serve igualmente de documento de vigilância uma vez preenchido e autenticado pelas autoridades nacionais competentes; que, a fim de simplificar as formalidades impostas aos importadores, deixa de ser necessário exigir que o pedido de documento de vigilância seja feito num formulário comunitário especialmente previsto para o efeito; que, contudo, é necessário especificar as informações a mencionar no pedido de documento de vigilância;

Considerando que é oportuno prever um regime transitório, que terminará em 31 de Dezembro de 1996, para os documentos de vigilância comunitários já impressos e emitidos pelos Estados-membros na data de entrada em vigor do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 3285/94 é alterado do seguinte modo:

1. Os nºs 1 e 2 do artigo 12º passam a ter a seguinte redacção:

« 1. A introdução em livre prática dos produtos sob vigilância comunitária prévia está sujeita à apresentação de um documento de vigilância. Este documento é emitido pela autoridade competente designada pelos Estados-membros, gratuitamente, relativamente às quantidades solicitadas, num prazo máximo de cinco dias úteis a contar da recepção pela autoridade nacional competente de um pedido feito por qualquer importador comunitário, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade. Salvo prova em contrário, o referido pedido será considerado recebido pela autoridade nacional competente no prazo de três dias úteis a contar da sua apresentação.

2. O documento de vigilância será emitido num formulário conforme com o modelo constante do anexo I.

Salvo disposições em contrário adoptadas na decisão de colocação sob vigilância, o pedido de documento de vigilância do importador deve incluir unicamente as seguintes indicações:

- a) O nome e o endereço completo do requerente (incluindo os números de telefone e de telecopiadora e o eventual número de registo junto da autoridade nacional competente) e o seu número de contribuinte IVA, se se tratar de um sujeito passivo de IVA;
- b) Se for caso disso, o nome e o endereço completo do declarante ou do representante eventual do requerente (incluindo os números de telefone e de telecopiadora);
- c) A descrição dos produtos, com indicação:
 - da sua designação comercial,
 - do código da Nomenclatura Combinada a que pertencem,
 - da sua origem e proveniência;
- d) As quantidades declaradas, expressas em quilogramas, e, se for caso disso, em qualquer outra unidade suplementar pertinente (pares, peças, etc.);

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 53.

⁽²⁾ JO nº L 67 de 10. 3. 1994, p. 89.

⁽³⁾ JO nº L 335 de 23. 12. 1994, p. 23. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1627/95 (JO nº L 155 de 6. 7. 1995, p. 8).

⁽⁴⁾ JO nº L 335 de 23. 12. 1994, p. 33.

⁽⁵⁾ JO nº L 116 de 23. 5. 1995, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 330 de 21. 12. 1994, p. 6. Recomendação com a última redacção que lhe foi dada pela Recomendação nº 393/95/CECA (JO nº L 43 de 25. 2. 1995, p. 23).

- e) O valor CIF fronteira comunitária em ecus dos produtos ;
- f) A seguinte declaração, datada e assinada pelo requerente com indicação do seu nome em maiúsculas :

“O abaixo-assinado certifica que as informações que constam do presente pedido são exactas e prestadas de boa fé e que está estabelecido na Comunidade.” ».

2. São aditados ao artigo 12º os seguintes números :

« 8. Os formulários dos documentos de vigilância, bem como os seus extractos, serão emitidos em dois exemplares, sendo o primeiro, designado “original para o destinatário” e ostentando o nº 1, entregue ao requerente e o segundo, designado “exemplar para a autoridade competente” e ostentando o nº 2, conservado pela autoridade que o emitiu. Para efeitos administrativos, a autoridade competente pode juntar cópias suplementares ao formulário nº 2.

9. Os formulários serão impressos em papel branco sem pastas mecânicas, colado para escrita, com um peso compreendido entre 55 e 65 gramas por metro quadrado. O seu formato será de 210 por 297 milímetros ; a entrelinha dactilográfica será de 4,24 milímetros (um sexto de polegada) ; a disposição dos formulários será estritamente respeitada. As duas faces do exemplar nº 1, que constitui o documento de vigilância propriamente dito, serão além disso revestidas por uma impressão de fundo guilhochado, de cor amarela, que permita tornar aparentes quaisquer falsificações feitas por meios mecânicos ou químicos.

10. Os formulários deverão ser impressos pelos Estados-membros. Poderão igualmente ser impressos por empresas tipográficas que tenham recebido a aprovação do Estado-membro em que se encontram estabelecidas. Neste último caso, será feita referência em cada formulário a esta aprovação. Cada formulário ostentará uma menção indicando o nome e o endereço do impressor ou um sinal que permita a sua identificação. ».

3. Os nºs 1 e 2 do artigo 14º passam a ter a seguinte redacção :

« 1. A introdução em livre prática dos produtos sob vigilância regional está sujeita, na região em causa, à apresentação de um documento de vigilância. Este documento será emitido pela autoridade competente designada pelo Estado ou Estados-membros, gratuitamente, relativamente às quantidades solicitadas, num prazo máximo de cinco dias úteis a contar da recepção pela autoridade nacional competente de um pedido feito por qualquer importador comunitário, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade. Salvo prova em contrário, o referido pedido será considerado recebido pela autoridade nacional competente no prazo de três dias úteis a contar da sua apresentação. Os documentos de vigilância apenas podem ser utilizados enquanto o regime de liberalização das importações estiver em vigor no que se refere às transacções em questão.

2. É aplicável o nº 2 do artigo 12º ».

4. O anexo I é substituído pelo texto que consta do anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

O Regulamento (CE) nº 519/94 é alterado do seguinte modo :

1. Os nºs 1 e 2 do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 519/94 passam a ter a seguinte redacção :

« 1. A introdução em livre prática dos produtos sob vigilância comunitária prévia está sujeita à apresentação de um documento de vigilância. Este documento é emitido pela autoridade competente designada pelos Estado-membros, gratuitamente, relativamente às quantidades solicitadas, num prazo máximo de cinco dias úteis a contar da recepção pela autoridade nacional competente de um pedido feito por qualquer importador comunitário, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade. Salvo prova em contrário, o referido pedido será considerado recebido pela autoridade nacional competente no prazo de três dias úteis a contar da sua apresentação.

2. O documento de vigilância será emitido num formulário conforme com o modelo constante do anexo IV.

Salvo disposições em contrário adoptadas na decisão de colocação sob vigilância, o pedido de documento de vigilância do importador deve incluir unicamente as seguintes indicações :

- a) O nome e o endereço completo do requerente (incluindo os números de telefone e de telecopiadora e o eventual número de registo junto da autoridade nacional competente) e o seu número de contribuinte IVA, se se tratar de um sujeito passivo de IVA ;
- b) Se for caso disso, o nome e o endereço completo do declarante ou do representante eventual do requerente (incluindo os números de telefone e de telecopiadora) ;
- c) A descrição dos produtos, com indicação :
- da sua designação comercial,
 - do código da Nomenclatura Combinada a que pertencem,
 - da sua origem e proveniência ;
- d) As quantidades declaradas, expressas em quilogramas e, se for caso disso, em qualquer outra unidade suplementar pertinente (pares, peças, etc.) ;
- e) O valor CIF fronteira comunitária em ecus dos produtos ;
- f) A seguinte declaração, datada e assinada pelo requerente com indicação do seu nome em maiúsculas :

“O abaixo-assinado certifica que as informações que constam do presente pedido são exactas e prestadas de boa fé e que está estabelecido na Comunidade.” ».

2. São aditados ao artigo 10º os seguintes números :

« 8. Os formulários dos documentos de vigilância, bem como os seus extractos, serão emitidos em dois exemplares, sendo o primeiro, designado “original para o destinatário” e ostentando o nº 1, entregue ao requerente e o segundo, designado “exemplar para a autoridade competente” e ostentando o nº 2, conservado pela autoridade que o emitiu. Para efeitos administrativos, a autoridade competente pode juntar cópias suplementares ao formulário nº 2.

9. Os formulários serão impressos em papel branco sem pastas mecânicas, colado para escrita, com um peso compreendido entre 55 e 65 gramas por metro quadrado. O seu formato será de 210 por 297 milímetros ; a entrelinha dactilográfica será de 4, 24 milímetros (um sexto de polegada) ; a disposição dos formulários será estritamente respeitada. As duas faces do exemplar nº 1, que constitui o documento de vigilância propriamente dito, serão além disso revestidas por uma impressão de fundo guilhochado, de cor amarela, que permita tornar aparentes quaisquer falsificações feitas por meios mecânicos ou químicos.

10. Os formulários deverão ser impressos pelos Estados-membros. Poderão igualmente ser impressos por empresas tipográficas que tenham recebido a aprovação do Estado-membro em que se encontram estabelecidas. Neste último caso, será feita referência em cada formulário a esta aprovação. Cada formulário ostentará uma menção indicando o nome e o endereço do impressor ou um sinal que permita a sua identificação. ».

3. Os nºs 1 e 2 do artigo 13º passam a ter a seguinte redacção :

« 1. A introdução em livre prática dos produtos sob vigilância regional está sujeita, na região em causa, à

apresentação de um documentno de vigilância. Este documento será emitido pela autoridade competente designada pelo Estado ou Estados-membros, gratuitamente, relativamente às quantidades solicitadas, num prazo máximo de cinco dias úteis a contar da recepção pela autoridade nacional competente de um pedido feito por qualquer importador comunitário, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade. Salvo prova em contrário, o referido pedido será considerado recebido pela autoridade nacional competente no prazo de três dias úteis a contar da sua apresentação. Os documentos de vigilância apenas podem ser utilizados enquanto o regime de liberalização das importações estiver em vigor no que se refere às transacções em questão.

2. É aplicável o nº 2 do artigo 10º ».

4. O anexo IV é substituído pelo texto que consta no anexo II do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996. No entanto, até 30 de Junho de 1996, os Estados-membros podem emitir documentos de vigilância utilizando os formulários constantes do anexo I do Regulamento (CE) nº 3285/94 e do anexo IV do Regulamento (CE) nº 519/94. Os documentos de vigilância emitidos antes desta data poderão ser utilizados até à data em que caduquem e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

W. LUCCHETTI

COMUNIDADE EUROPEIA

DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA

Original para o destinatário	1	1. Destinatário <i>(nome, endereço completo, país, número fiscal)</i>	2. Número de emissão
	1		3. Local e data previstos para a importação
			4. Autoridade competente de emissão <i>(nome, endereço e telefone)</i>
			5. Declarante/representante (se aplicável) <i>(nome, endereço completo)</i>
	1	7. País de proveniência <i>(e número de nomenclatura geográfica)</i>	
		8. Prazo de validade	
	9. Designação das mercadorias		10. Código das mercadorias (NC) e categoria
			11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidade suplementar
12. Valor CIF fronteira CE em ecus			
13. Menções suplementares/unidades suplementares			
14. Visto da autoridade competente Data: Assinatura: Carimbo			

15. IMPUTAÇÃO

Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade indicada

16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento alfandegário (modelo e número) ou número do extracto e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade responsável
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Colar aqui o eventual prolongamento

15. IMPUTAÇÃO

Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade indicada

16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento alfandegário (modelo e número) ou número do extracto e data da imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade responsável
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Colar aqui o eventual prolongamento »

COMUNIDADE EUROPEIA

DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA

Original para o destinatário	1	1. Destinatário <i>(nome, endereço completo, país, número fiscal)</i>	2. Número de emissão
			3. Local e data previstos para a importação
			4. Autoridade competente de emissão <i>(nome, endereço e telefone)</i>
		5. Declarante/representante <i>(se aplicável)</i> <i>(nome, endereço completo)</i>	6. País de origem <i>(e número de nomenclatura geográfica)</i>
			7. País de proveniência <i>(e número de nomenclatura geográfica)</i>
			8. Prazo de validade
	1	9. Designação das mercadorias	10. Código das mercadorias (NC) e categoria
			11. Quantidade expressa em kg (massa líquida) ou em unidade suplementar
		12. Valor CIF fronteira CE em ecus	
13. Menções suplementares/unidades suplementares			
14. Visto da autoridade competente			
Data:			
Assinatura: Carimbo			

15. IMPUTAÇÃO

Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade indicada

16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento alfandegário (modelo e número) ou número do extracto e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade responsável
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Colar aqui o eventual prolongamento

15. IMPUTAÇÃO

Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade indicada

16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento alfandegário (modelo e número) ou número do extracto e data da imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade responsável
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Colar aqui o eventual prolongamento »

REGULAMENTO (CE) Nº 140/96 DA COMISSÃO

de 26 de Janeiro de 1996

que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar⁽⁵⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia », seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13º do Regulamento (CEE)

nº 1766/92 e pelo artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;

Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que as restituições fixadas pelo presente regulamento são válidas, sem diferenciação, para todos os destinos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuados no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

As restituições fixadas no presente regulamento não são consideradas como restituições diferenciadas segundo o destino.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 5.⁽⁵⁾ JO nº L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Janeiro de 1996, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 400	0,00
1001 90 99 000	0,00
1002 00 00 000	35,00
1003 00 90 000	0,00
1004 00 00 400	7,00
1005 90 00 000	30,00
1006 20 92 000	221,00
1006 20 94 000	221,00
1006 30 42 000	276,00
1006 30 44 000	276,00
1006 30 92 100	276,00
1006 30 92 900	276,00
1006 30 94 100	276,00
1006 30 94 900	276,00
1006 30 96 100	276,00
1006 30 96 900	276,00
1006 40 00 000	—
1007 00 90 000	30,00
1101 00 15 100	0,00
1101 00 15 130	0,00
1102 20 10 200	42,00
1102 20 10 400	36,00
1102 30 00 000	—
1102 90 10 100	0,00
1103 11 10 200	0,00
1103 11 90 200	0,00
1103 13 10 100	54,00
1103 14 00 000	—
1104 12 90 100	16,00
1104 21 50 100	0,00

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 141/96 DA COMISSÃO
de 26 de Janeiro de 1996
que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3 do seu artigo 14º,

Considerando que, nos termos do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão ⁽³⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1418/76, no nº 5 do artigo 14º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem

tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95 ⁽⁵⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 2815/95 do Conselho ⁽⁶⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea e), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 297 de 9. 12. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1996.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
 Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Janeiro de 1996, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

<i>(em ecus/t)</i>			<i>(em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)	Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)
1006 20 11 000	01	208,00	1006 30 65 100	01	260,00
1006 20 13 000	01	208,00		02	266,00
1006 20 15 000	01	208,00		03	271,00
1006 20 17 000	—	—		04	260,00
1006 20 92 000	01	208,00	1006 30 65 900	01	260,00
1006 20 94 000	01	208,00		04	260,00
1006 20 96 000	01	208,00	1006 30 67 100	—	—
1006 20 98 000	—	—	1006 30 67 900	—	—
1006 30 21 000	01	208,00	1006 30 92 100	01	260,00
1006 30 23 000	01	208,00		02	266,00
1006 30 25 000	01	208,00		03	271,00
1006 30 27 000	—	—		04	260,00
1006 30 42 000	01	208,00	1006 30 92 900	01	260,00
1006 30 44 000	01	208,00		04	260,00
1006 30 46 000	01	208,00	1006 30 94 100	01	260,00
1006 30 48 000	—	—		02	266,00
1006 30 61 100	01	260,00		03	271,00
	02	266,00		04	260,00
	03	271,00	1006 30 94 900	01	260,00
	04	260,00		04	260,00
1006 30 61 900	01	260,00	1006 30 96 100	01	260,00
	04	260,00		02	266,00
1006 30 63 100	01	260,00		03	271,00
	02	266,00		04	260,00
	03	271,00	1006 30 96 900	01	260,00
	04	260,00		04	260,00
1006 30 63 900	01	260,00	1006 30 98 100	—	—
	04	260,00	1006 30 98 900	—	—
			1006 40 00 000	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione d'Itália,
- 02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,
- 03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
- 04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão alterado.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.

NB : As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 142/96 DA COMISSÃO

de 26 de Janeiro de 1996

que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, a satisfação das necessidades das ilhas Canárias em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2790/94 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2883/94⁽⁴⁾ estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para

converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 26 de Janeiro de 1996, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
	Ilhas Canárias
Arroz branqueado (1006 30)	281,00
Trincas de arroz (1006 40)	62,00

REGULAMENTO (CE) Nº 143/96 DA COMISSÃO

de 26 de Janeiro de 1996

que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, a satisfação das necessidades dos Açores e da Madeira em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93⁽⁴⁾, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz; que as normas complementares ou derogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 1983/92 da Comissão, de 16 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz e a estimativa das necessidades de abastecimento⁽⁵⁾, com a

última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1683/94⁽⁶⁾;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95⁽¹⁰⁾;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.

⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 17. 7. 1992, p. 37.

⁽⁶⁾ JO nº L 178 de 12. 7. 1994, p. 53.

⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 26 de Janeiro de 1996, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Arroz branqueado (1006 30)	281,00	281,00

REGULAMENTO (CE) Nº 144/96 DA COMISSÃO

de 26 de Janeiro de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 360/95 relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de alcoóis de origem vínica na posse dos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos alcoóis provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e detidos pelos organismos de intervenção⁽¹⁾,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 377/93 da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3152/94⁽³⁾, estabelece as regras de execução relativas ao escoamento dos alcoóis provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95⁽⁵⁾, e na posse dos organismos de intervenção;Considerando que, relativamente a determinados tipos de álcool que são objecto dos concursos simples nºs 170/94 CE e 171/94 CE e que são adjudicados no âmbito do Regulamento (CE) nº 360/95 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2304/95⁽⁷⁾, é necessária uma transformação para dar cumprimento às normas brasileiras relativas aos alcoóis utilizados no sector dos combustíveis; que, dada a limitada capacidade de transformação nesse sentido na Comu-

nidade, bem como o diferimento do prazo de pagamento para 16 de Outubro de 1995 relativamente aos alcoóis adjudicados no âmbito dos concursos simples nºs 170/94 CE e 171/94 CE, é necessário conceder um prazo suplementar para a transformação dos alcoóis e diferir, por conseguinte, o prazo previsto para a exportação destes alcoóis para o Brasil;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 360/95 passa a ter a seguinte redacção:

« 4. O álcool adjudicado no âmbito dos concursos previstos no presente regulamento deve ser exportado, o mais tardar, em 30 de Junho de 1996. ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.⁽²⁾ JO nº L 43 de 20. 2. 1993, p. 6.⁽³⁾ JO nº L 332 de 22. 12. 1994, p. 34.⁽⁴⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31.⁽⁶⁾ JO nº L 41 de 23. 2. 1995, p. 14.⁽⁷⁾ JO nº L 233 de 30. 9. 1995, p. 44.

REGULAMENTO (CE) Nº 145/96 DA COMISSÃO
de 26 de Janeiro de 1996
relativo à saída de determinadas existências residuais de forragens secas
produzidas durante a campanha de comercialização de 1994/1995

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 603/95 do Conselho, de 21 de Fevereiro de 1995, que institui a organização comum do mercado no sector das forragens secas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1347/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 18º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 785/95 da Comissão, de 6 de Abril de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) nº 603/95 do Conselho que institui a organização comum do mercado no sector das forragens secas⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1362/95⁽⁴⁾, fixou as condições a respeitar para que as forragens secas produzidas durante a campanha de comercialização de 1995/1996 possam beneficiar da ajuda prevista no Regulamento (CE) nº 603/95;

Considerando que determinadas existências de forragens secas produzidas durante a campanha de comercialização de 1994/1995 não saíram de certas empresas de transformação; que é conveniente permitir que essas existências deixem os armazéns das empresas de transformação e beneficiem da ajuda prevista no Regulamento (CE) nº 603/95 acima referido, de acordo com um processo simplificado, durante a campanha em curso, sendo simultaneamente contabilizadas no âmbito das quantidades nacionais garantidas atribuídas aos Estados-membros em causa para a campanha de 1995/1996;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das forragens secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. As forragens secas produzidas na campanha de comercialização de 1994/1995 que não tenham saído da empresa de transformação ou de um dos locais de armazenagem referidos no nº 1, alínea a), do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 785/95 antes de 31 de Março de 1995 podem beneficiar da ajuda prevista no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 603/95 durante a campanha de comercialização de 1995/1996, desde que :

- satisfaçam o disposto no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 785/95,
- deixem a empresa de transformação sob o controlo da autoridade competente, nas condições previstas no artigo 11º do referido regulamento,
- sejam contabilizadas no âmbito das quantidades nacionais garantidas atribuídas aos Estados-membros em causa para a campanha de comercialização de 1995/1996.

2. As autoridades competentes dos Estados-membros em causa adoptarão as medidas de controlo necessárias para garantir o cumprimento do disposto no nº 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 63 de 21. 3. 1995, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 131 de 15. 6. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 79 de 7. 4. 1995, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 6.

REGULAMENTO (CE) Nº 146/96 DA COMISSÃO

de 26 de Janeiro de 1996

relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de alcoóis de origem vínica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos alcoóis provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção⁽³⁾,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 377/93 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3152/94⁽⁵⁾, estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento de alcoóis provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que é conveniente efectuar concursos simples para a exportação de álcool vínico para certos países das Caraíbas e da América Central para assegurar a continuidade do abastecimento nesses países;

Considerando que o montante da garantia de boa execução deve ter em conta a armazenagem eventual de um volume importante de álcool nos países da zona das Caraíbas e assegurar a exportação dos alcoóis colocados à venda no primeiro ano do período de aplicação dos compromissos previstos no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio para o sector do álcool, bem como a utilização final no sector dos combustíveis;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2192/93 da Comissão⁽⁶⁾, relativo a certos factos geradores das taxas de conversão agrícolas utilizadas no sector vitivinícola e que altera o Regulamento (CEE) nº 377/93, prevê as taxas de conversão agrícolas a aplicar para converter os pagamentos e garantias previstos a título dos concursos simples em moeda nacional;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Procede-se à venda, por quatro concursos simples com os números 189/95/CE, 190/95/CE, 191/95/CE e 192/95/CE, de uma quantidade total de 300 000 hectolitros de álcool proveniente das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e detidos pelos organismos de intervenção italiano, espanhol e francês.

Cada um dos concursos simples 189/95/CE, 190/95/CE, 191/95/CE e 192/95/CE diz respeito a uma quantidade de 75 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

Artigo 2º

O álcool colocado à venda :

— destina-se a ser exportado da Comunidade Europeia,

— deve ser importado e desidratado :

— para o concurso simples nº 189/95/CE, nos seguintes países :

- Costa Rica,
- Guatemala,
- Honduras, incluindo as ilhas Swan,
- El Salvador,

— para os concursos simples nºs 190/95/CE, 191/95/CE e 192/95/CE, num dos seguintes países terceiros ;

- São Cristóvão e Nevis,
- Baamas,
- República Dominicana,
- Antígua e Barbuda,
- Domínica,
- ilhas Virgens britânicas e Monserrate,
- Jamaica,
- Santa Lúcia,
- São Vicente, incluindo as ilhas Granadinas do Norte,
- Barbados,
- Trindade e Tobago,
- Belize,

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31.⁽³⁾ JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.⁽⁴⁾ JO nº L 43 de 20. 2. 1993, p. 6.⁽⁵⁾ JO nº L 332 de 22. 12. 1994, p. 34.⁽⁶⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 19.

- Granada, incluindo as ilhas Granadinas do Sul,
 - Aruba,
 - Antilhas Neerlandesas (Curaçao, Bonaire, Santo Eustáquio, Saba e a parte sul de São Martinho),
 - Guiana,
 - ilhas Virgens dos Estados Unidos da América,
 - Haiti,
- deve ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

Artigo 3º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, bem como determinadas condições específicas, constam do anexo I do presente regulamento.

Artigo 4º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos artigos 13º a 18º e nos artigos 30º a 38º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

Artigo 5º

1. A garantia de participação referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 377/93 corresponde a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol, a constituir relativamente à quantidade total colocada à venda no âmbito de cada um dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento.

A manutenção da proposta após o termo do prazo para apresentação das propostas e a constituição da garantia de boa execução constituem as exigências principais na aceção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão⁽¹⁾, relativamente à garantia de participação.

A garantia de participação constituída relativamente a cada um dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento será imediatamente liberada após a não aceitação da proposta ou caso o adjudicatário tenha constituído a totalidade da garantia de boa execução no que diz respeito ao concurso em causa.

2. A garantia de boa execução corresponde a um montante de 30,19 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

Em derrogação do disposto no nº 2 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 377/93, o adjudicatário fornecerá provas em como constituiu a referida garantia de boa execução junto de cada organismo de intervenção em questão, o mais tardar no dia da emissão de um título de levantamento relativo à quantidade de álcool em causa.

Essa garantia será liberada em conformidade com o disposto no nº 3, alínea b), do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

Artigo 6º

1. A exportação de álcool autorizada a título dos concursos referidos no artigo 1º deve estar concluída até 30 de Junho de 1996.

2. A utilização de álcool adjudicado deve estar concluída num prazo de três anos a contar da data do primeiro levantamento.

Artigo 7º

Para ser admissível, a proposta incluirá a indicação do local da utilização final do álcool adjudicado e o compromisso do proponente de respeitar aquele destino. A proposta incluirá também as provas de que o proponente está sujeito a compromissos vinculativos com um operador no sector dos carburantes num dos países terceiros constantes do artigo 2º do presente regulamento, o qual se compromete a desidratar os alcoóis adjudicados num desses países, bem como a exportá-los para utilização unicamente no sector dos carburantes.

Artigo 8º

1. Antes do levantamento do álcool adjudicado, o organismo de intervenção e o adjudicatário procederão à colheita de uma amostra contraditória e à análise da mesma para verificar o título alcoométrico expresso em % vol do referido álcool.

Se o resultado final das análises dessa amostra indicar uma diferença entre o título alcoométrico volúmico do álcool a levantar e o título alcoométrico volúmico mínimo do álcool constante do anúncio de concurso, aplicar-se-ão as seguintes disposições :

- i) O organismo de intervenção informará do facto, no próprio dia, os serviços da Comissão em conformidade com o anexo II, bem como o armazenista e o adjudicatário ;
- ii) O adjudicatário pode :
 - aceitar tomar a carga o lote com as características verificadas, sob reserva do acordo da Comissão,
 - ou
 - recusar-se a tomar a carga o lote em causa.

Nesses casos, o adjudicatário informará do facto, no próprio dia, o organismo de intervenção e a Comissão, em conformidade com o anexo III.

Depois de satisfeitas estas formalidades, em caso de recusa de tomada a carga do lote em questão, o adjudicatário é de imediato liberado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa.

⁽¹⁾ JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

2. Caso o adjudicatário recuse a mercadoria, conforme referido no nº 1, o organismo de intervenção em questão fornecer-lhe-á, num prazo máximo de oito dias, outra quantidade de álcool da qualidade prevista, sem quaisquer despesas adicionais.

3. Se, devido a circunstâncias imputáveis ao organismo de intervenção, o levantamento físico do álcool sofrer um atraso superior a cinco dias úteis relativamente à data de aceitação do lote a retirar pelo adjudicatário, o Estado-membro suportará a indemnização.

Artigo 9º

1. Os adjudicatários dos concursos simples nºs 190/95/CE, 191/95/CE e 192/95/CE podem, de comum acordo, trocar entre si quantidades iguais de álcool armazenadas em cubas identificadas num mesmo Estado-membro, relativamente a destinos previstos no âmbito desses concursos.

2. Esta troca não afecta as obrigações dos adjudicatários em questão, nomeadamente no que diz respeito ao preço a pagar, aos prazos de levantamento e de utilização dos alcoóis que lhes foram adjudicados e indicados no anúncio de concurso em questão.

3. Os adjudicatários que queiram proceder a essa troca devem informar previamente desse facto os organismos de intervenção em questão.

4. Se essa troca tiver consequências para o calendário previsto para o escalonamento dos levantamentos materiais de álcool, esse calendário será imediatamente adaptado e a alteração imediatamente comunicada à Comissão.

Artigo 10º

Em derrogação do disposto no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 377/93, o álcool das cubas indicadas na comunicação dos Estados-membros referida no artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 377/93 e constante dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento pode ser substituído pelos organismos de intervenção detentores do álcool em questão em acordo com a Comissão ou misturado com outros alcoóis entregues ao organismo de intervenção até à emissão de um título de levantamento que lhe diga respeito, nomeadamente por motivos logísticos.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

CONCURSO SIMPLES Nº 189/95 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
FRANÇA	DEULEP	72	12 310	35 + 36	Bruto
	Boulevard Chanzy		5 431	35 + 36	Bruto
	F-30800 Saint-Gilles-du-Gard		9 149	35 + 36	Bruto
	Port-La-Nouvelle	1	48 110	35 + 36	Bruto
	Avenue Adolphe-Turrel				
	Boîte postale 62				
	F-11210 Port-la-Nouvelle				
	Total		75 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em francos franceses, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 75 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 130 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple nº 189/95 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 13 de Fevereiro de 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

a) A referência ao concurso simples nº 189/95 CE ;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo :

— SAV par délégation de l'Onivins, zone industrielle, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex (tel. : 57 51 03 03 ; telex : 572 025 ; telefax : 57 25 07 25).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES Nº 190/95 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ITÁLIA	Dist. Soc. vinicola adriatica		1 650	39	Bruto
	Dist. D'Auria SpA		2 000	39	Bruto
	Industria italiana alcol		2 000	39	Bruto
	Dist. SAPIS SpA		2 500	39	Bruto
	Dist. SASRIV SpA		1 500	39	Bruto
	Dist. Aniello Esposito Sas		750	36	Bruto
	Dist. F. Palma SpA		2 500	36	Bruto
	Dist. lavorazione sociale vinacce Modena Srl		2 500	35	Bruto
	Dist. emiliane SpA		2 600	39	Bruto
	Dist. Villapana SpA		2 500	35	Bruto
	Dist. Mazzari SpA		3 350	35	Bruto
	Dister coop Srl		1 750	39	Bruto
	Dist. Neri Srl		6 000	35 + 39	Bruto
	Dist. Bonollo SpA		6 000	39	Bruto
	Dist. centro adriatico SpA		1 500	35	Bruto
	Dist. del Sud SpA		3 100	36	Bruto
	Dist. Giacomo De Luca Sas		750	35	Bruto
	CAVIRO Srl		6 250	39	Bruto
	Dist. di Trani SpA		5 000	39	Bruto
	Dist. Sadz SpA		2 050	36 + 39	Bruto
	DICO.VISA. Srl		2 500	35	Bruto
	Enodistil SpA		2 500	39	Bruto
	Dist. Bertolino SpA		2 500	35	Bruto
	Dist. Kronion Srl		750	39	Bruto
	GE.DIS. SpA		3 000	35	Bruto
	Dist. Itacol		1 400	35	Bruto
Dist. F.lli Cipriani SpA		1 500	35	Bruto	
Dist. G. Di Lorenzo Srl		3 500	35	Bruto	
Dist. ind. chimica valenzana SpA		1 100	39	Bruto	
	Total		75 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em liras italianas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 75 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 130 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple nº 190/95 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 13 de Fevereiro de 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

a) A referência ao concurso simples nº 190/95 CE ;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

— AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma (tel. : 47 49 91 ; telex : 620331, 620252, 613003 ; telefax : 445 39 40, 495 39 40).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES Nº 191/95 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ESPANHA	Tarancón	C-8	1 866	39	Bruto
	Tarancón	F-3	26 604	39	Bruto
	Tarancón	F-5	8 358	39	Bruto
	Villarrobledo	17	38 172	39	Bruto
	Total		75 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em pesetas espanholas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 75 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 130 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple nº 191/95 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 13 de Fevereiro de 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

a) A referência ao concurso simples nº 191/95 CE ;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

— SENPA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid (tel. : 347 65 00 ; telex : 23427 SENPA ; telefax : 521 98 32).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES Nº 192/95 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ESPAÑA	Tarancón	C-6	11 501	39	Bruto
	Tarancón	D-6	26 283	39	Bruto
	Tarancón	C-7	27 258	39	Bruto
	Tarancón	C-8	9 958	39	Bruto
	Total		75 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em pesetas espanholas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 75 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem :

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas,

ou

— ser entregues na recepção do edifício « Loi 130 » da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação « Soumission adjudication simple nº 192/95 CE — alcool DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe », que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 13 de Fevereiro de 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar :

a) A referência ao concurso simples nº 192/95 CE ;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção :

— SENPA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid (tel. : 347 65 00 ; telex : 23427 SENPA ; telefax : 521 98 32).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

ANEXO II

Utilizar exclusivamente os seguintes números de Bruxelas :

DG VI/E/2 (ao cuidado de M. Chiappone/Van der Stappen) :

- por telex : 22037 AGREC B,
22070 AGREC B (caracteres gregos),
- por telefax : (32-2) 295 92 52.

ANEXO III

Comunicação de recusa ou de aceitação de lotes no âmbito do concurso simples para a exportação de álcool vínico aberto pelo Regulamento (CE) nº 146/96

- Nome do proponente declarado adjudicatário :
- Data da adjudicação :
- Data da recusa ou da aceitação do lote pelo adjudicatário :

Número do lote	Quantidade em hectolitros	Localização de álcool	Justificação da recusa ou da aceitação de tomada a cargo

REGULAMENTO (CE) Nº 147/96 DA COMISSÃO**de 26 de Janeiro de 1996****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 26 de Janeiro de 1996, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)			
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 15	052	59,6	0805 20 13, 0805 20 15, 0805 20 17, 0805 20 19	052	65,3	
	060	80,2		464	189,4	
	064	59,6		624	81,3	
	066	41,7		999	112,0	
	068	62,3		0805 30 20	052	68,9
	204	57,4			204	45,8
	208	44,0			388	67,5
	212	97,3			400	48,9
	624	89,1			512	54,8
	999	65,7			520	66,5
	0707 00 10	052			111,6	524
053		157,8	528		87,1	
060		61,0	600		73,3	
066		53,8	624		57,1	
068		104,8	999	67,1		
204		144,3	0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59	052	64,0	
624		191,3		064	78,6	
999		117,8		388	39,2	
0709 10 10	220	451,7		400	72,3	
	999	451,7		404	59,6	
0709 90 71	052	139,0		508	68,4	
	204	77,5		512	51,2	
	412	54,2		524	57,4	
	624	241,6	528	48,0		
	999	128,1	624	86,5		
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	052	42,7	728	107,3		
	204	38,3	800	78,0		
	208	68,2	804	21,0		
	212	38,9	999	64,0		
	388	40,5	0808 20 31	052	86,3	
	436	41,6		064	72,5	
	448	36,0		388	79,6	
	600	37,6		400	96,7	
	624	59,9		512	89,7	
	999	44,9		528	84,1	
	0805 20 11	052		44,9	624	79,0
		204		71,2	728	115,4
		624		94,2	800	55,8
		999		70,1	804	112,9
				999	87,2	

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 3079/94 da Comissão (JO n.º L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

REGULAMENTO (CE) Nº 148/96 DA COMISSÃO
de 26 de Janeiro de 1996

que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 129/96 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 129/96 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 120 000 toneladas de farinha de trigo mole para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2993/95 ⁽⁵⁾; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95 ⁽⁹⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 129/96, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 20 de 26. 1. 1996, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

⁽⁵⁾ JO nº L 312 de 23. 12. 1995, p. 25.

⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁹⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Janeiro de 1996, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
0709 90 60 000	—	—	1101 00 11 000	—	—
0712 90 19 000	—	—	1101 00 15 100	01	0 (*)
1001 10 00 200	—	—	1101 00 15 130	01	0 (*)
1001 10 00 400	—	—	1101 00 15 150	—	—
1001 90 91 000	—	—	1101 00 15 170	—	—
1001 90 99 000	—	—	1101 00 15 180	—	—
1002 00 00 000	01	0	1101 00 15 190	—	—
1003 00 10 000	—	—	1101 00 90 000	—	—
1003 00 90 000	—	—	1102 10 00 500	01	45,00
1004 00 00 200	—	—	1102 10 00 700	—	—
1004 00 00 400	—	—	1102 10 00 900	—	—
1005 10 90 000	—	—	1103 11 10 200	—	— (3)
1005 90 00 000	—	—	1103 11 10 400	—	— (3)
1007 00 90 000	—	—	1103 11 10 900	—	—
1008 20 00 000	—	—	1103 11 90 200	—	— (3)
			1103 11 90 800	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 todos os países terceiros.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.

(3) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

(4) Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1162/95, para uma quantidade de 120 000 toneladas de farinha de fromento mole com destino a países terceiros.

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20) alterado.

DIRECTIVA 96/3/CE DA COMISSÃO

de 26 de Janeiro de 1996

que faculta uma derrogação a certas normas da Directiva 93/43/CEE do Conselho, relativa à higiene dos géneros alimentícios no que respeita ao transporte marítimo de óleos e gorduras líquidos a granel

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/43/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à higiene dos géneros alimentícios ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que as informações disponíveis mostram que a aplicação do ponto 2, segundo parágrafo, do capítulo IV do anexo da Directiva 93/43/CEE, relativo ao transporte de géneros alimentícios a granel no estado líquido, sob a forma de granulados ou em pó em caixas de carga e/ou contentores/cisternas reservados ao transporte de géneros alimentícios não é viável e constitui um encargo excessivo para as empresas do sector alimentar no transporte em navios de mar de óleos e gorduras líquidos destinados ao consumo humano ou que possam ser utilizados para esse fim;

Considerando, todavia, que é necessário assegurar, mediante a inclusão de determinadas condições, que a concessão de uma derrogação proporcione uma protecção equivalente da saúde pública;

Considerando que o número de navios de mar destinados ao transporte de géneros alimentícios é insuficiente para assegurar de modo adequado o comércio dos óleos e gorduras destinados ao consumo humano ou que possam ser utilizados para esse fim;

Considerando que a experiência adquirida durante os últimos anos mostrou que a contaminação de óleos e gorduras líquidos pode ser evitada se os reservatórios utilizados no seu transporte forem feitos de materiais de limpeza fácil ou se as três cargas anteriores forem de natureza tal que não contaminem os referidos reservatórios de forma inaceitável; que, por outro lado, deve estabelecer-se que os recipientes previamente utilizados para fins de transporte foram limpos de modo eficaz;

Considerando que compete aos Estados-membros, em conformidade com o artigo 8.º da Directiva 93/43/CEE, efectuar controlos que garantam a aplicação da presente directiva;

Considerando que, sempre que a derrogação for aplicável, continuam a aplicar-se as disposições gerais da Directiva 93/43/CEE;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da Directiva 93/43/CEE, a referida derrogação não abrange

géneros alimentícios objecto de normas comunitárias de higiene mais específicas;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva são conformes ao parecer do Comité permanente dos géneros alimentícios,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1.º

A presente directiva prevê uma derrogação ao disposto no ponto 2, segundo parágrafo, do capítulo IV do anexo da Directiva 93/43/CEE e estabelece condições equivalentes para assegurar a protecção da saúde pública e a segurança e a qualidade sã dos géneros alimentícios em questão.

Artigo 2.º

1. É permitido o transporte a granel em navios de mar de óleos e gorduras líquidos a serem objecto de transformação, destinados ao consumo humano ou susceptíveis de serem utilizados para esse fim, por recurso a reservatórios não especificamente destinados ao transporte de géneros alimentícios, na condição de serem respeitadas as seguintes exigências:

- a) No caso de os óleos ou gorduras serem transportados em reservatórios de aço inoxidável ou com revestimento de resina epoxídica ou de um equivalente técnico, a carga imediatamente anterior transportada no reservatório deve ter sido um género alimentício ou uma substância incluída na lista de cargas anteriores aceitáveis que figura em anexo;
- b) No caso de os óleos ou gorduras serem transportados em reservatórios de material diverso do referido em a), as três cargas anteriores transportadas no reservatório devem ter sido géneros alimentícios ou substâncias incluídas na lista de carga anteriores aceitáveis que figura em anexo.

2. É permitido o transporte a granel em navios de mar de óleos e gorduras líquidos a não serem objecto de transformação, destinados ao consumo humano ou susceptíveis de serem utilizados para esse fim, por recurso a reservatórios não especificamente destinados ao transporte de géneros alimentícios, na condição de serem respeitadas as seguintes exigências:

- a) Os reservatórios devem ser de aço inoxidável ou possuir revestimento de resina epoxídica ou de um equivalente técnico, e
- b) As três cargas anteriores transportadas no reservatório devem ter sido géneros alimentícios.

(1) JO n.º L 175 de 19. 7. 1993, p. 1.

Artigo 3.º

1. O comandante de um navio de mar que transporte, em reservatórios, óleos ou gorduras líquidos destinados ao consumo humano ou que possam ser utilizados para esse fim, deve ser portador de documentos comprovativos da natureza das três cargas anteriores efectuadas nos reservatórios em causa, bem como da eficácia do processo de limpeza utilizado entre essas cargas.

2. Nos casos em que as cargas sejam objecto de transbordo, o comandante do navio receptor deve ser portador além dos documentos referidos no nº 1, de documentos comprovativos de que o transporte dos óleos ou gorduras líquidos a granel pelo navio de procedência foi efectuado em conformidade com o disposto no artigo 2.º, bem como da eficácia do processo de limpeza utilizado pelo navio de procedência entre duas cargas.

3. O comandante do navio deve apresentar às autoridades competentes de controlo, a seu pedido, os documentos referidos nos nºs 1 e 2.

Artigo 4.º

A presente directiva será objecto de revisão se um ou mais Estados-membros, ou a Comissão, considerarem que são necessárias alterações para ter em conta o progresso científico ou técnico. Em qualquer caso, o anexo será objecto de revisão no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

Artigo 5.º

Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva antes de 12 de Fevereiro de 1996. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas da referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 6.º

A presente directiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 7.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO

Lista de cargas anteriores aceitáveis

Substância	Nº CAS
Ácido acético (ácido etanóico, ácido metanocarboxílico)	64-19-7
Acetona ; dimetilcetona — 2-propanona	67-64-1
Óleos ácidos e destilados de ácidos gordos obtidos a partir de óleos vegetais e/ou misturas destes óleos, bem como a partir de óleos e gorduras de origem animal e marinha	
Amónia (hidróxido de amónio, hidrato de amónio ; solução de amoníaco)	1336-21-6
Óleos e gorduras de origem animal, marinha e vegetal (à excepção do óleo de caju e do <i>tall oil</i> em bruto)	
Cera de abelhas	8012-89-3
Álcool benzílico (apenas qualidade NF e de reagente)	100-51-6
Acetatos de butilo (n-, sec-, tert-)	123-86-4 105-46-4 540-88-5
Solução de cloreto de cálcio	10043-52-4
Lignosulfonato de cálcio	
Cera de Maleiteira (<i>Euphorbia antisiphilitica</i>)	8006-44-8
Cera de carnaúba (cera do Brasil)	8015-86-9
Ciclo-hexano (hexametileno, hexanafteno, hexa-hidrobenzeno)	110-82-7
Ciclo-hexanol (hexa-hidrofeno)	108-93-0
Óleo de soja epoxidado (teor mínimo de oxirano 7 %)	8013-07-8
Etanol (álcool etílico)	64-17-5
Acetato de etilo (éster acético)	141-78-6
2-Etil-hexanol (álcool 2-etil-hexílico)	104-76-7
Ácidos gordos :	
Ácido butírico (ácido <i>n</i> -butírico, ácido butanóico, ácido etilacético)	107-92-6
Ácido valérico (ácido <i>n</i> -pentanóico, ácido valeriânico)	109-52-4
Ácido capróico (ácido <i>n</i> -hexanóico)	142-62-1
Ácido heptóico (ácido <i>n</i> -heptanóico)	111-14-8
Ácido caprílico (ácido <i>n</i> -octanóico)	124-07-2
Ácido pelargónico (ácido <i>n</i> -nonanóico)	112-05-0
Ácido cáprico (ácido <i>n</i> -decanóico)	334-48-5
Ácido láurico (ácido <i>n</i> -dodecanóico)	143-07-7
Ácido lauroleico	4998-71-4
Ácido mirístico (ácido <i>n</i> -tetradecanóico)	544-63-8
Ácido miristoleico (ácido <i>n</i> -tetradecenóico)	544-64-9
Ácido palmítico (ácido <i>n</i> -hexadecanóico)	57-10-3
Ácido palmitoleico (ácido <i>cis</i> -9-hexadecenóico)	373-49-9
Ácido esteárico (ácido <i>n</i> -octadecanóico)	57-11-4
Ácido ricinoleico (<i>cis</i> 12-hidroxi-9-octadecenóico ; ácido de óleo de ricino)	141-22-0
Ácido oleico (ácido <i>n</i> -octadecenóico)	112-80-1
Ácido linoleico (ácido 9-12-octadecadienóico)	60-33-3
Ácido linolénico (ácido 9,12,15-octadecatrienóico)	463-40-1
Ácido araquídico (ácido eicosanóico)	506-30-9

Substância	Nº CAS
Ácido beénico (ácido docosanóico)	112-85-6
Ácido erúcico (ácido <i>cis</i> -13-docosenóico)	112-86-7
Alcoóis gordos — alcoóis naturais	
Álcool butílico (1-butanol; álcool butírico)	71-36-3
Álcool caproílico (1-hexanol; álcool hexílico)	111-27-3
Álcool enantílico (1-heptanol; álcool heptílico)	110-70-6
Álcool caprílico (1-octanol)	111-87-5
Álcool nonílico (1-nonanol; álcool pelargónico; octilcarbinol)	143-08-8
Álcool decílico (1-decanol)	112-30-1
Álcool laurílico (1-dodecanol; álcool dodecílico)	112-53-8
Álcool tridecílico (1-tridecanol)	27458-92-0
Álcool miristílico (1-tetradecanol)	112-72-1
Álcool cetílico (1-hexadecanol; álcool <i>n</i> -hexadecílico; álcool palmitílico)	36653-82-4
Álcool estearílico (1-octadecanol)	112-92-5
Álcool oleílico (octadecanol)	143-28-2
Álcool laurimirístico (mistura C 12-C 14)	
Álcool cetilestearílico (mistura C 16-C 18)	
Esteres de ácidos gordos — todos os ésteres obtidos por reacção de um dos ácidos gordos <i>supra</i> com um dos alcoóis gordos <i>supra</i> , como, por exemplo, o miristato de butilo, o palmitato de oleilo e o estearato de cetilo	
Ácidos gordos — ésteres metílicos	
Laureato de metilo (dodecanoato de metilo)	111-82-0
Palmitato de metilo (hexadecanoato de metilo)	112-39-0
Estearato de metilo (octadecanoato de metilo)	112-61-8
Oleato de metilo (octadecanoato de metilo)	112-62-9
Ácido fórmico (ácido metanóico)	64-18-6
Glicerina (glicerol)	56-81-5
Glicóis	
Butanodiol (1,3-butilenoglicol; 1,3-butanodiol; 1,4-butilenoglicol; 1,4-butanodiol; 2,3-butilenoglicol; 2,3-butanodiol; butilenoglicol;	107-88-0 110-63-4 513-85-9
Polipropilenoglicol (massa molecular superior a 400)	25322-69-4
Propilenoglicol (1,2-propilenoglicol; 1,2-propanodiol; 1,2-di-hidroxipropano; monopropilenoglicol (MPG); metilglicol)	57-55-6
1,3-Propilenoglicol (trimetilenoglicol; 1,3-propanodiol)	504-63-2
<i>n</i> -Heptano	142-82-5
<i>n</i> -Hexano (qualidade técnica)	110-54-3 64742-49-0
Iso-butanol (2-metil-1-propanol)	78-83-1
Acetato de isobutilo	110-19-0
Iso-decanol (álcool isodecílico)	25339-17-7
Iso-nonol (álcool isononílico)	27458-94-2
Iso-octanol (álcool isooctílico)	26952-21-6
Iso-propanol (álcool isopropílico)	67-63-0
Limoneno (dipenteno)	138-86-3
Solução de cloreto de magnésio	7786-30-3
Metanol (álcool metílico)	67-56-1
Metiletilcetona (2-butanona)	78-93-3

Substância	Nº CAS
Metilisobutilcetona (4-metil-2-pentanona)	108-10-1
Éter metil-t-butílico (MTBE)	1634-04-4
Microsílica	7631-86-9
Melaços	57-50-1
Cera de linhite	8002-53-7
Nonano	111-84-2
Parafina (comestível)	
Pentano	109-66-0
Ácido fosfórico (ácido ortofosfórico)	7664-38-2
A água potável apenas é aceitável como carga anterior se a carga imediatamente anterior à água figurar na presente lista	
Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	1310-58-3
Acetato de n-propilo	109-60-4
Hidróxido de sódio (soda cáustica)	1310-73-2
Sorbitol (D-sorbitol)	50-70-4
Ácido sulfúrico	7664-93-9
Solução de ureia e nitrato de amónio	
Borras de vinho (tártaro em bruto, hidrogenotartarato de potássio, bitartarato de potássio, tartarato ácido de potássio)	868-14-4

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1995

relativa à aprovação pela Comunidade Europeia da Convenção sobre o comércio de cereais e da Convenção relativa à ajuda alimentar, que constituem o Acordo internacional dos cereais de 1995

(96/88/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 113º e 130ºY, conjugados com o nº 2, primeiro período, e o nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que a Convenção sobre o comércio dos cereais e a Convenção relativa à ajuda alimentar, que constituem o Acordo internacional dos cereais de 1995, foram negociadas para substituir o Acordo internacional do trigo de 1949; que, inicialmente, o novo acordo estava aberto para assinatura e depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação e aprovação até 30 de Junho de 1995; que o acordo entrou em vigor a partir de 1 de Julho de 1995 por decisão da Conferência dos Governos, reunida em Londres, em 6 de Julho de 1995; que, nessa ocasião, o prazo de depósito dos referidos instrumentos foi prorrogado até 30 de Junho de 1996;

Considerando que, em 30 de Junho de 1995, na sequência da decisão do Conselho de 29 de Junho de 1995 ⁽³⁾, a Comunidade assinou, sob reserva de posterior ratificação, as duas convenções que constituem o referido acordo, e apresentou uma declaração de aplicação provisória; que é agora conveniente proceder à aprovação dessas convenções;

Considerando que, por força do artigo 130ºU do Tratado, a política da Comunidade em matéria de cooperação para o desenvolvimento deve fomentar o desenvolvimento económico e social sustentável dos países em vias de desenvolvimento, a sua inserção harmoniosa e progressiva na economia mundial e a luta contra a pobreza nesses países;

Considerando que a aplicação do Acordo internacional dos cereais de 1995 implica em parte, no que respeita à ajuda alimentar, uma acção tanto da Comunidade como dos Estados-membros;

Considerando que todos os Estados-membros manifestaram a sua intenção de se tornarem partes contratantes na Convenção relativa à ajuda alimentar,

DECIDE:

Artigo 1º

São aprovadas, em nome da Comunidade Europeia, a Convenção sobre o comércio de cereais de 1995 e a Convenção relativa à ajuda alimentar de 1995, que constituem o Acordo internacional dos cereais de 1995.

O texto das convenções consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada para depositar os instrumentos de aprovação das duas convenções.

⁽¹⁾ JO nº C 191 de 25. 7. 1995, p. 4.

⁽²⁾ JO nº C 287 de 30. 10. 1995.

⁽³⁾ JO nº C 204 de 9. 8. 1995, p. 1.

Artigo 3.º

A Comunidade Europeia apresentará, aquando do depósito do instrumento de aprovação da Convenção sobre o comércio dos cereais, a seguinte declaração :

• Tendo-se tornado Estados-membros da Comunidade Europeia em 1 de Janeiro de 1995, a República da Áustria, a República da Finlândia e o Reino da Suécia deixarão de ser membros individuais da presente convenção, mas serão cobertos pela qualidade de membro da Comunidade na mesma. Por conseguinte, a Comunidade Europeia compromete-se igualmente a exercer os direitos e a cumprir as obrigações previstos na presente convenção para esses três Estados. ».

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

L. ATIENZA SERNA

(TRADUÇÃO)

ACORDO INTERNACIONAL DOS CEREAIS DE 1995

PREÂMBULO

OS SIGNATÁRIOS DO PRESENTE ACORDO,

Considerando que o Acordo internacional do trigo de 1949 foi revisto, reconduzido, actualizado e prorrogado por diversas vezes antes da conclusão do Acordo internacional do trigo de 1986 ;

Considerando que o período de vigência das disposições do Acordo internacional do trigo de 1986, constituído pela Convenção do comércio do trigo de 1986 e pela Convenção relativa à ajuda alimentar de 1986, tal como prorrogado, termina em 30 de Junho de 1995, e que é desejável concluir um acordo para um novo período,

ACORDARAM

em que o Acordo internacional do trigo de 1986 seja actualizado e passe a designar-se Acordo internacional dos cereais de 1995, constituído por dois instrumentos jurídicos distintos :

- a) A Convenção sobre o comércio de cereais de 1995 e
- b) A Convenção relativa à ajuda alimentar de 1995,

devendo ambas as convenções, ou apenas uma, conforme o caso, ser submetida(as) para assinatura e ratificação, aceitação ou aprovação, aos governos interessados, em conformidade com os procedimentos constitucionais ou institucionais respectivos.

CONVENÇÃO DO COMÉRCIO DOS CEREAIS DE 1995

PARTE I

GENERALIDADES

Artigo 1º

Objectivos

A presente convenção tem por objectivos :

- a) Reforçar a cooperação internacional em todos os aspectos relacionados com o comércio dos cereais, especialmente na medida em que estes afectam a situação dos cereais alimentares ;
- b) Fomentar o desenvolvimento do comércio internacional de cereais e assegurar que este comércio se processe o mais livremente possível, mediante, designadamente, a eliminação dos entraves ao comércio, das práticas desleais e discriminatórias, no interesse de todos os membros, e, em especial, dos membros em vias de desenvolvimento ;
- c) Contribuir, tanto quanto possível, para a estabilidade dos mercados internacionais de cereais, no interesse de todos os membros, reforçar a segurança alimentar mundial e contribuir para o desenvolvimento dos países cujas economias dependem, em larga medida, das vendas comerciais de cereais ;
- d) Constituir um *forum* de intercâmbio de informações e de debate das preocupações dos membros relativamente ao comércio de cereais.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos da presente convenção, entende-se por :

1. a) « Conselho », o Conselho internacional dos cereais, instituído pelo Acordo internacional do trigo de 1949 e mantido pelo artigo 9º ;
 - b) i) « Membro », uma parte na presente convenção ;
ii) « Membro exportador », um membro ao qual este estatuto foi conferido nos termos do artigo 12º ;
iii) « Membro importador », um membro ao qual este estatuto foi conferido nos termos do artigo 12º ;
 - c) « Comité executivo », o comité instituído nos termos do artigo 15º ;
 - d) « Comité das condições de mercado », o comité instituído nos termos do artigo 16º ;
 - e) « Cereal » ou « cereais », cevada, milho, milho painço, aveia, centeio, sorgo, tritcale e trigo e os produtos deles derivados, bem como quaisquer outros cereais ou produtos cerealíferos que o conselho decida incluir ;
 - f) i) « Compra », a compra de cereais para importação ou a quantidade de cereais comprada, consoante o contexto ;
ii) « Venda », a venda de cereais para exportação ou a quantidade de cereais vendida, consoante o contexto ;
iii) Quando, na presente convenção for feita referência a uma compra ou a uma venda, esses termos designam, não apenas as compras ou as vendas concluídas entre os governos em causa, mas também as compras ou vendas concluídas entre um particular e o governo em causa ;
 - g) « Votação especial », uma votação que exige pelo menos dois terços dos sufrágios (tal como calculados no artigo 12º) expressos pelos membros exportadores presentes e votantes e pelo menos dois terços dos sufrágios (tal como calculados no artigo 12º) expressos pelos membros importadores presentes e votantes, contados separadamente ;
 - h) « Ano agrícola » ou « ano fiscal », o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Junho ;
 - i) « Dia útil », um dia útil na sede do conselho.
2. Qualquer referência, na presente convenção, a um « governo » ou « governos » o « membro » deve ser considerado como referindo-se igualmente à Comunidade Europeia (a seguir denominada CE). Consequentemente, qualquer referência, na presente convenção, à « assinatura », « depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação » a um « instrumento de adesão » ou a uma « declaração de aplicação a título provisório » por parte de um governo vale, no caso da CE, para a assinatura ou para a declaração de aplicação a título provisório em nome da CE pela sua autoridade competente, bem como para o depósito do instrumento exigido pelo processo institucional da CE para a conclusão de um acordo internacional.
 3. Qualquer referência, na presente convenção, a um « governo » ou « governos » ou « membro » deve ser considerada, na medida do necessário, como incluindo qualquer território aduaneiro distinto nos termos do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio ou do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio.

*Artigo 3º***Informação, relatórios e estudos**

1. A fim de facilitar a realização dos objectivos, enunciados no artigo 1º, de tornar possível uma troca de pontos de vista mais completa nas sessões do conselho e de assegurar uma informação contínua, no interesse geral dos membros, serão adoptadas disposições tendentes a garantir, com regularidade, a preparação de relatórios e o intercâmbio de informações, bem como a preparação de estudos especiais, sempre que necessário. Estes relatórios, intercâmbios de informações e estudos relacionam-se com os cereais e incidem essencialmente :

- a) Na situação da oferta, da procura e do mercado ;
- b) Na evolução das políticas nacionais e nas suas repercussões no mercado internacional ;
- c) Nos novos factos relativos ao melhoramento e ao aumento do comércio, utilização, armazenagem e transportes, especialmente nos países em vias de desenvolvimento.

2. A fim de melhorar a recolha e a apresentação dos dados coligidos para os relatórios e estudos referidos no nº 1, de permitir a um maior número de membros uma participação directa nos trabalhos do conselho e de completar as directrizes já definidas pelo conselho nas suas sessões, é instituído um Comité das condições do mercado cujas reuniões são abertas a todos os membros do conselho e que exerce as funções especificadas no artigo 16º.

*Artigo 4º***Consultas sobre a evolução do mercado**

1. Se, no decorrer da sua análise contínua do mercado, nos termos do disposto no artigo 16º, o Comité das condições do mercado considerar que a evolução do mercado internacional dos cereais constitui uma ameaça séria para os interesses dos membros, ou se o director executivo, por sua iniciativa ou a pedido de um dos membros do conselho, chamar a atenção do comité para essa evolução, o comité deve comunicar imediatamente os factos em causa ao Comité executivo. Ao fazê-lo, o Comité das condições do mercado deve dar especial destaque às circunstâncias que ameacem afectar os interesses dos membros.

2. O Comité executivo deve reunir no prazo de dez dias úteis a fim de analisar a evolução em questão e, caso o considere indicado, requerer ao presidente do conselho que convoque uma sessão do mesmo para examinar a situação.

*Artigo 5º***Compras comerciais e transacções especiais**

1. Para efeitos da presente convenção, entende-se por « compra comercial » qualquer compra conforme à definição dada no artigo 2º e às práticas comerciais correntes no comércio internacional, com exclusão das transacções referidas no nº 2.

2. Para efeitos da presente convenção entende-se por « transacção especial » uma transacção que contenha elementos, introduzidos pelo governo de um membro interessado, que não estejam em conformidade com as práticas comerciais correntes. As transacções especiais incluem :

- a) As vendas a crédito nas quais, na sequência de uma intervenção governamental, a taxa de juro, o prazo de pagamento ou outras condições com estas relacionadas não estejam em conformidade com as taxas, prazos ou condições prevalecentes no mercado mundial ;
- b) As vendas nas quais os fundos necessários à operação provenham do governo do membro exportador sob forma de empréstimo condicionado à compra dos cereais ;
- c) As vendas em divisas do membro importador, não transferíveis nem convertíveis em divisas ou em mercadorias destinadas a serem utilizadas no membro exportador ;
- d) As vendas efectuadas ao abrigo de acordos comerciais com condições especiais de pagamento que prevejam contas de compensação destinadas a pagar bilateralmente os saldos credores por meio de trocas de mercadorias, excepto se o membro exportador e o membro importador interessados aceitarem que a venda seja considerada como tendo carácter comercial ;
- e) As operações de troca :
 - i) Que resultem da intervenção de governos e nas quais ou cereais sejam trocados a preços diversos dos praticados no mercado mundial ; ou
 - ii) Que se efectuem a título de um programa governamental de compras, excepto quando a compra de cereais resultar de uma operação de troca na qual o país de destino último dos cereais não conste do contrato inicial de troca ;
- f) Um donativo de cereais ou uma compra efectuada graças a uma ajuda financeira concedida especialmente para esse efeito pelo membro exportador ;
- g) Qualquer outra categoria de transacção que o conselho especifique e que contenha elementos, introduzidos pelo governo de um membro interessado, que não estejam em conformidade com as práticas comerciais correntes.

3. Incumbe ao conselho decidir sobre qualquer questão levantada pelo director executivo ou por um membro com o fim de estabelecer se uma dada transacção constitui uma compra comercial na acepção do nº 1 ou uma transacção especial na acepção do nº 2 do presente artigo.

*Artigo 6º***Directrizes sobre as transacções em condições de favor**

1. Os membros comprometem-se a efectuar todas as transacções em condições de favor que incidam sobre os cereais de modo a evitar qualquer prejuízo da estrutura normal da produção e do comércio internacional.

2. Para este efeito, os membros fornecedores e os membros beneficiários adoptarão as medidas necessárias para que as transacções em condições de favor sejam complementares às vendas comerciais pertinentemente previsíveis na ausência dessas transacções e resultem num aumento do consumo ou das existências no país beneficiário. No que diz respeito aos países membros da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), essas medidas devem estar em conformidade com os princípios e directrizes da FAO em matéria de escoamento dos excedentes e com as obrigações dos membros da FAO em matéria de consultas, e podem estabelecer, por exemplo, que um nível determinado de importações comerciais de cereais, acordado com o país beneficiário, seja mantido numa base global por esse país. Ao estabelecer ou ao ajustar esse nível, convém ter em consideração o volume das importações comerciais durante um período representativo, as tendências recentes da utilização e das importações, bem como a situação económica do país beneficiário, nomeadamente a situação da sua balança de pagamentos.

3. Quando efectuem operações de exportação em condições de favor, e tanto quanto possível antes de concluírem os acordos necessários com os países beneficiários, os membros devem consultar os membros exportadores cujas vendas comerciais possam vir a ser afectadas por essas transacções.

4. O Secretariado apresentará periodicamente ao conselho um relatório sobre os factos novos em matéria de transacções de cereais em condições de favor.

*Artigo 7º***Notificação e registo**

1. Os membros notificarão regularmente e o conselho registará, relativamente a cada ano agrícola, observando a distinção entre transacções comerciais e transacções especiais, todas as remessas de cereais enviadas pelos membros e todas as importações de cereais em proveniência de não membros. Na medida do possível, o Conselho registará igualmente todas as remessas de não membros com destino a outro não membros.

2. Os membros fornecerão, na medida do possível, as informações que o Conselho solicitar sobre a sua oferta e a sua procura de cereais e assinalarão, sem demora, qualquer alteração das políticas nacionais em matéria de cereais.

3. Para efeitos do disposto no presente artigo :

a) Os membros enviarão ao director executivo todas as informações relativas às quantidades de cereais objecto

de vendas e de compras comerciais e de transacções especiais que o conselho, no âmbito das suas competências, solicitar, incluindo :

- i) no que diz respeito às transacções especiais, os pormenores dessas transacções que permitam classificá-las de acordo com as categorias definidas no artigo 5º,
 - ii) as informações disponíveis relativas ao tipo, à categoria, ao calibre e à qualidade dos cereais em causa ;
- b) Sempre que exportem cereais, os membros devem enviar ao director executivo todas as informações relativas aos seus preços de exportação que o conselho solicite ;
- c) O conselho receberá regularmente informações relativas aos custos de transporte em vigor para os cereais. Os membros devem comunicar ao conselho todas as informações complementares de que este possa necessitar.

4. Se uma dada quantidade de cereais chegar ao país de destino último após revenda, passagem ou transbordo portuário num país que não aquele de que o cereal for originário, os membros fornecerão, na medida do possível, informações que permitam registar essa remessa como remessa do país de origem para o país de destino último. Em caso de revenda, as disposições do presente número só são aplicáveis se o cereal tiver partido do país de origem durante o ano agrícola em questão.

5. O conselho estabelecerá regras relativas às notificações e aos registos referidos no presente artigo. Estas regras fixarão a frequência e as modalidades de acordo com as quais devem ser feitas as notificações e definirá as obrigações dos membros a este respeito. O conselho estabelecerá igualmente o processo de alteração dos registos e relações cuja manutenção lhe compete, bem como os modos de resolução de qualquer diferendo que possa surgir nesse domínio. Se um membro faltar, repetidamente e sem justificação, aos compromissos de notificação contraídos por força do presente artigo, o Comité executivo entrará em consultas com o membro em causa, a fim de resolver a situação.

*Artigo 8º***Diferendos e queixas**

1. Qualquer diferendo relativo à interpretação ou à aplicação da presente convenção que não tenha sido resolvido por via negocial é submetido ao conselho para que este decida, a pedido de qualquer membro que seja parte no diferendo.

2. Qualquer membro que considere que os seus interesses, enquanto parte na presente convenção, são seriamente lesados pelo facto de um ou mais membros terem adoptado medidas que comprometam o funcionamento da presente convenção pode recorrer ao conselho. O conselho consultará imediatamente os membros interessados a fim de resolver a questão. Se a questão não for resolvida por meio dessas consultas, o conselho examina-la-á de modo mais aprofundado, podendo fazer recomendações aos membros interessados.

PARTE II

DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

*Artigo 9º***Constituição do conselho**

1. O conselho (anteriormente o Conselho internacional do trigo, instituído pelo Acordo internacional do trigo de 1949, e doravante o Conselho internacional dos cereais) continua a existir, para efeitos da aplicação da presente convenção, com a composição, os poderes e as funções previstas na convenção.
2. Os membros podem ser representados nas reuniões do conselho por delegados, suplentes e conselheiros.
3. O conselho elege um presidente e um vice-presidente que permanecem em funções durante um ano agrícola. O presidente não dispõe do direito de voto; quando substitui o presidente no exercício das suas funções, o vice-presidente não dispõe do direito de voto.

*Artigo 10º***Poderes e funções do conselho**

1. O conselho estabelece o seu regulamento interno.
2. O conselho mantém os registos previstos pelas disposições da presente convenção e pode manter quaisquer outros registos sempre que o considere desejável.
3. A fim de poder desempenhar as funções que lhe são atribuídas pela presente convenção, o conselho pode pedir as estatísticas e as informações de que necessitar, e os membros comprometem-se a fornecer-lhas, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 7º.
4. O conselho pode, mediante votação especial, delegar num dos seus comités ou no director executivo o exercício de poderes ou funções, com exclusão dos poderes e funções a seguir discriminados:
 - a) Resolução das questões mencionadas no artigo 8º;
 - b) Reexame, nos termos do artigo 11º, dos votos dos membros enumerados no anexo;
 - c) Determinação dos membros exportadores e dos membros importadores e repartição dos respectivos votos nos termos do artigo 12º;
 - d) Escolha da sede do conselho nos termos do nº 1 do artigo 13º;
 - e) Nomeação do director executivo nos termos do nº 2 do artigo 17º;
 - f) Adopção do orçamento e fixação das quotizações dos membros nos termos do artigo 21º;
 - g) Suspensão do direito de voto de um membro nos termos do nº 6 do artigo 21º;

- h) Solicitação ao secretário-geral da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e o Desenvolvimento (CNUAD) (CNUCED) para que convoque uma conferência de negociação nos termos do artigo 22º;
- i) Exclusão de um membro do conselho nos termos do artigo 30º;
- j) Recomendação de alteração nos termos do artigo 32º;
- k) Prorrogação ou termo da presente convenção nos termos do artigo 33º.

O conselho pode, a qualquer momento, e por maioria dos votos expressos, anular esta delegação de poderes.

5. Qualquer decisão tomada por força dos poderes ou funções delegadas pelo Conselho, nos termos do disposto no nº 4 do presente artigo, está sujeita a revisão por parte do conselho, a pedido de qualquer membro, nos prazos que o conselho estabelecer. Qualquer decisão a respeito da qual não seja apresentado, nos prazos estabelecidos, um pedido de reexame, vincula todos os membros.

6. Além dos poderes e funções especificadas na presente convenção, o conselho dispõe dos outros poderes e exerce as outras funções necessárias para assegurar a aplicação da presente convenção.

*Artigo 11º***Votação para a entrada em vigor e para o processo orçamental**

1. Para efeitos da entrada em vigor da presente convenção, os cálculos referidos no nº 1 do artigo 28º basear-se-ão nos votos repartidos na parte A do anexo.
2. Para efeitos da fixação das quotizações, nos termos do artigo 21º, os votos dos membros baseiam-se nos votos indicados no anexo, sob reserva do disposto no presente artigo e do regulamento interno.
3. No caso de a convenção ser prorrogada nos termos do nº 2 do artigo 33º, o conselho procede à revisão e ao ajustamento dos votos dos membros ao abrigo do presente artigo. Tal ajustamento deve confirmar a repartição dos votos à estrutura do comércio dos cereais e deve ser realizado de acordo com os métodos definidos no regulamento interno.
4. Se considerar que se verificou uma mudança significativa da estrutura do comércio mundial de cereais, o conselho procederá à revisão, e eventual ajustamento, dos votos dos membros. Tais ajustamentos serão considerados alterações à presente convenção, devendo ser observado o disposto no artigo 32º, com a excepção de que o ajustamento da repartição dos votos só pode produzir efeitos no início de um ano fiscal. Um novo ajustamento do mesmo tipo só pode ser realizado três anos após a produção de efeitos de um ajustamento da repartição dos votos dos membros realizada nos termos do presente número.

5. Todas as redistribuições de votos ao abrigo do presente artigo serão realizadas em conformidade com o regulamento interno.

6. Para todos os efeitos relacionados com a gestão da presente convenção, com excepção da sua entrada em vigor nos termos do nº 1 do artigo 28º e da fixação da contribuição financeira dos membros nos termos do artigo 21º, os membros exercerão o seu direito de voto conforme o estipulado no artigo 12º

Artigo 12º

Determinação dos membros exportadores e dos membros importadores e repartição dos respectivos votos

1. Na primeira sessão realizada ao abrigo da presente convenção, o conselho decide quais os membros exportadores e quais os membros importadores para efeitos da convenção. O conselho toma essa decisão tendo em conta a estrutura do comércio de cereais desses membros, bem como o parecer expresso pelos mesmos.

2. Assim que o conselho tiver decidido quais os membros exportadores e quais os membros importadores para efeitos da presente convenção, os membros exportadores, com base nos votos que lhes são atribuídos nos termos do artigo 11º, dividem entre si os votos dos membros exportadores, sem prejuízo das condições enunciadas no nº 3 do presente artigo; os membros importadores dividem os respectivos votos do mesmo modo.

3. Para efeitos da repartição dos votos nos termos do nº 2, os membros exportadores detêm, no conjunto, 1 000 votos; os membros importadores detêm igualmente, no conjunto, 1 000 votos. Nenhum membro detém mais de 333 votos enquanto membro exportador; do mesmo modo, nenhum membro detém mais de 333 votos enquanto membro importador. Não há fracção de voto.

4. Após um período de três anos a contar da entrada em vigor da presente convenção, o conselho reexaminará a lista dos membros exportadores e a lista dos membros importadores, tendo em consideração a evolução verificada na estrutura do comércio do trigo desses membros. Sempre que a convenção for prorrogada, nos termos do nº 2 do artigo 33º, proceder-se-á, igualmente, a um reexame em termos idênticos.

5. A pedido de um membro, o conselho pode, no início de qualquer ano fiscal, decidir, mediante votação especial, a transferência desse membro da lista dos membros exportadores para a lista dos membros importadores, ou da lista dos membros importadores para a lista dos membros exportadores, conforme o caso.

6. O conselho reexaminará a repartição dos votos dos membros exportadores e a repartição dos votos dos membros importadores sempre que a lista dos membros exportadores e a lista dos membros importadores forem alteradas nos termos do disposto no nº 4 ou no nº 5. Qualquer nova repartição dos votos efectuada nos termos do presente número está sujeita às condições enunciadas no nº 3.

7. Sempre que um governo se torna parte na presente convenção ou cessa de o ser, o conselho redistribui os votos dos outros membros exportadores ou importadores,

conforme o caso, proporcionalmente ao número de votos de cada membro, sem prejuízo das condições enunciadas no nº 3.

8. Qualquer membro exportador pode autorizar outro membro exportador, tal como qualquer membro importador pode autorizar outro membro importador, a representar os seus interesses e a exercer o seu direito de voto em uma ou mais reuniões do conselho. Deve ser apresentada ao conselho uma prova suficiente dessa autorização.

9. Se, na data de uma reunião do conselho, um membro não estiver representado por um delegado acreditado e não tiver habilitado um outro membro a exercer o seu direito de voto, nos termos do nº 8, ou se, na data de uma reunião, um membro tiver sido privado, tiver perdido ou tiver recuperado o seu direito de voto por força de uma disposição da presente convenção, o total dos votos que os membros exportadores podem exprimir é ajustado para um número igual ao número de votos que podem ser expressos, nessa mesma reunião, pelos membros importadores, e é redistribuído pelos membros exportadores na proporção dos votos de que estes dispõem.

Artigo 13º

Sede, sessões e quorum

1. A sede do conselho é em Londres, salvo decisão em contrário do conselho.

2. O conselho reúne, em cada ano fiscal, pelo menos uma vez por semestre, e em qualquer outro momento por decisão do presidente ou quando as disposições da presente convenção o exigirem.

3. O presidente convoca uma sessão do conselho se o pedido lhe for apresentado:

- a) Por cinco membros; ou
- b) Por um ou mais membros que detenham, no total, pelo menos dez por cento do conjunto dos votos; ou
- c) Pelo Comité executivo.

4. Para formar quorum, em qualquer reunião do conselho, é necessária a presença de delegados que detenham, antes de qualquer ajustamento do número de votos nos termos do nº 9 do artigo 12º, a maioria dos votos dos membros exportadores e a maioria dos votos dos membros importadores.

Artigo 14º

Decisões

1. Salvo disposições em contrário na presente convenção, as decisões do conselho são tomadas por maioria dos votos expressos pelos membros exportadores e por maioria dos votos expressos pelos membros importadores, contados separadamente.

2. Sem prejuízo da total liberdade de acção de que goza qualquer membro na elaboração e na aplicação da sua política em matéria de agricultura e de preços, cada membro compromete-se a considerar vinculativas todas as decisões tomadas pelo conselho ao abrigo do disposto na presente convenção.

*Artigo 15º***Comité executivo**

1. O conselho institui um Comité executivo composto por, no máximo, seis membros exportadores, eleitos anualmente pelos membros exportadores, e por, no máximo, oito membros importadores, eleitos anualmente pelos membros importadores. O conselho nomeia o presidente do Comité executivo, podendo nomear um vice-presidente.

2. O Comité executivo é responsável perante o conselho e funciona sob a direcção geral do conselho. Detém os poderes e funções que lhe são expressamente atribuídos pela presente convenção e os poderes e funções que o conselho nele delegar nos termos do nº 4 do artigo 10º

3. Os membros exportadores com assento no Comité executivo detêm o mesmo número total de votos que os membros importadores. Os votos dos membros exportadores com assento no Comité executivo são repartidos entre eles conforme os mesmos decidirem, desde que nenhum desses membros exportadores detenha mais de quarenta por cento do total dos votos que cabem aos membros exportadores. Os votos dos membros importadores com assento no Comité executivo são repartidos entre eles conforme os mesmos decidirem, desde que nenhum desses membros importadores detenha mais de quarenta por cento do total dos votos que cabem aos membros importadores.

4. O conselho fixa as regras do processo de votação no Comité executivo e adopta outras cláusulas que considere útil inserir no regulamento interno do Comité executivo. Qualquer decisão do Comité executivo deve ser tomada por uma maioria de votos idêntica àquela que a presente convenção prevê para o conselho quando este toma uma decisão sobre uma questão semelhante.

5. Qualquer membro do conselho que não seja membro do Comité executivo pode participar, sem direito de voto, na discussão de qualquer questão que seja submetida ao Comité executivo, sempre que este considere que os interesses desse membro estão em causa.

*Artigo 16º***Comité das condições de mercado**

1. O Comité executivo institui um Comité das condições de mercado, que representará a totalidade dos membros. O director executivo presidirá ao Comité das condições de mercado, a menos que o conselho tome uma decisão em contrário.

2. Sempre que considere adequado, o presidente do comité pode convidar representantes de governos de não membros e de organizações internacionais para assistirem, na qualidade de observadores, às reuniões do Comité das condições de mercado.

3. O comité analisa em permanência todos os factores que influem na economia mundial dos cereais e comunica aos membros as suas conclusões. Nessa análise, o

comité tem em consideração informações pertinentes comunicadas por qualquer membro do conselho.

4. O comité completa as orientações fornecidas pelo conselho a fim de facilitar a execução, pelo Secretariado, das tarefas previstas no artigo 3º

5. O subcomité emite pareceres em conformidade com os artigos pertinentes da presente convenção, bem como sobre qualquer questão que o conselho ou o Comité executivo lhe remeta.

*Artigo 17º***Secretariado**

1. O conselho dispõe de um Secretariado composto por um director executivo, que é o seu mais alto funcionário, e pelo pessoal necessário aos trabalhos do conselho e dos seus comités.

2. O conselho nomeia o director executivo, que é responsável pela realização quer das tarefas remetidas ao Secretariado para efeitos da administração da presente convenção quer das outras tarefas que lhe são atribuídas pelo conselho e pelos seus comités.

3. O pessoal é nomeado pelo Director executivo de acordo com as regras estabelecidas pelo conselho.

4. É condição de emprego do director executivo e do demais pessoal não possuírem, o renunciarem, a qualquer interesse financeiro no comércio dos cereais, e não solicitarem nem receberem de qualquer governo ou de qualquer autoridade exterior ao conselho instruções relativas às funções que desempenham no âmbito da presente convenção.

*Artigo 18º***Admissão de observadores**

O conselho pode convidar qualquer Estado não membro, bem como qualquer organização intergovernamental, a assistir, na qualidade de observador, a qualquer uma das suas reuniões.

*Artigo 19º***Cooperação com outras organizações intergovernamentais**

1. O conselho tomará as disposições adequadas para proceder a consultas ou para colaborar com a Organização das Nações Unidas e respectivos órgãos bem como, quando for caso disso com outras instituições especializadas e organizações intergovernamentais, em especial a Conferência das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), o Fundo comum para os produtos de base e o programa alimentar mundial.

2. Atendendo ao papel especial que a CNUCED desempenha no comércio internacional dos produtos de base, o conselho, sempre que considerar adequado, mantê-la-á ao corrente das suas actividades e programas de trabalho.

3. Se o conselho verificar que uma dada disposição da presente convenção apresenta uma incompatibilidade de fundo com obrigações que a Organização das Nações Unidas, através dos respectivos órgãos competentes ou instituições especializadas, possa estabelecer em matéria de acordos intergovernamentais sobre os produtos de base, considerar-se-à que essa incompatibilidade prejudica o bom funcionamento da presente convenção e aplicar-se-à o processo prescrito no artigo 32º.

Artigo 20º

Privilégios e imunidades

1. O conselho tem personalidade jurídica. Pode, designadamente, celebrar contratos, adquirir e ceder bens móveis e imóveis e estar em juízo.

2. O estatuto, os privilégios e as imunidades do conselho no território do Reino Unido continuam a ser regidos pelo Acordo relativo à sede concluído entre o Governo do Reino da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e o Conselho internacional do trigo, e assinado em Londres em 28 de Novembro de 1968.

3. O acordo referido no nº 2 é independente da presente convenção. No entanto, esse acordo caducará :

- a) Se for concluído um acordo entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e o conselho ;
- b) No caso de a sede do conselho abandonar o Reino Unido ; ou
- c) No caso de o conselho deixar de existir.

4. Se a sede do conselho abandonar o Reino Unido, o governo do membro onde a sede do conselho se localizar concluirá com o conselho um acordo internacional relativo ao estatuto, aos privilégios e às imunidades do conselho, do seu director executivo, do seu pessoal e dos representantes dos membros que participarem nas reuniões convocadas pelo conselho.

Artigo 21º

Disposições financeiras

1. As despesas das delegações ao conselho e dos representantes nos seus comités e grupos de trabalho ficam a cargo dos governos representados. As outras despesas decorrentes da aplicação da presente convenção são cobertas pelas quotizações anuais de todos os membros. A quotização de cada membro é fixada, para cada ano fiscal, na proporção do número de votos que lhe é atribuído no anexo em relação com o total de votos detidos pelos membros nomeados nesse anexo, tendo-se em consideração que o número de votos atribuído a cada membro é ajustado, nos termos do disposto no artigo 11º, em função

do número de membros da convenção aquando da adopção do orçamento do ano fiscal em causa.

2. Na primeira sessão seguinte à entrada em vigor da presente convenção, o conselho aprova o seu orçamento para o ano fiscal que termina em 30 de Junho de 1996 e fixa a quotização de cada membro.

3. Numa sessão a realizar no segundo semestre de cada ano fiscal, o conselho aprova o seu orçamento para o ano fiscal seguinte e fixa a quotização de cada membro para esse ano fiscal.

4. A quotização inicial de cada membro que adira à presente convenção, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 27º, é fixada com base no número de votos acordado com o conselho como condição para a adesão e no tempo que faltar para o termo do ano fiscal ; todavia, as quotizações fixadas para os outros membros a título do ano fiscal em curso não serão alteradas.

5. As quotizações devem ser pagas imediatamente após a sua fixação.

6. Se um membro não pagar integralmente a sua quotização no prazo de seis meses a contar da data na qual essa quotização for exigível, nos termos do nº 5, o director executivo pedir-lhe-á que efectue o pagamento o mais depressa possível. Se, no termo de um prazo de seis meses a contar da data do pedido do director executivo, o membro em causa ainda não tiver pago a sua quotização, o seu direito de voto no conselho e no Comité executivo será suspenso até ao pagamento integral da quotização.

7. Um membro cujos direitos de voto tenham sido suspensos nos termos do nº 6 não é privado de nenhum dos seus outros direitos nem fica isento de nenhuma das obrigações decorrentes da presente convenção, excepto se o conselho assim o decidir mediante votação especial. Continua a ser dever do membro em causa pagar a sua quotização e assumir todas as outras obrigações financeiras que decorrem da presente convenção.

8. O conselho publica, em cada ano fiscal, um mapa verificado das receitas e despesas do ano fiscal anterior.

9. Antes de ser dissolvido, o conselho toma todas as disposições com vista à liquidação do seu passivo e à afectação do seu activo e dos seus arquivos.

Artigo 22º

Disposições económicas

O conselho pode, em tempo oportuno, examinar a possibilidade de empreender a negociação de um novo acordo internacional ou de uma nova convenção internacional que contenha disposições económicas, comunicando o facto aos membros, a quem fará as recomendações que julgar oportunas. Quando se afigurar que a referida negociação pode ser levada a bom termo, o conselho pedirá ao Secretário-Geral da CNUCED que convoque uma conferência de negociação.

PARTE III

DISPOSIÇÕES FINAIS

*Artigo 23.º***Depositário**

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado depositário da presente convenção.
2. O depositário notificará todos os governos signatários e aderentes das assinaturas, ratificações, aceitação, aprovações, aplicações a título provisório e adesões à presente, bem como das notificações e pré-avisos recebidos nos termos do disposto nos artigos 29.º e 32.º

*Artigo 24.º***Assinatura**

A presente convenção estará aberta, na sede da Organização das Nações Unidas, de 1 de Maio a 30 de Junho de 1995, inclusive, à assinatura pelos governos enumerados no anexo.

*Artigo 25.º***Ratificação, aceitação aprovação**

1. A presente convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação por parte dos governos signatários, em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do depositário o mais tardar em 30 de Junho de 1995. Todavia, o conselho pode conceder uma ou mais prorrogações de prazo a qualquer governo signatário que não tenha podido depositar o respectivo instrumento nessa data. O conselho informará o depositário de todas as prorrogações de prazo.

*Artigo 26.º***Aplicação a título provisório**

Qualquer governo signatário e qualquer outro governo que preencha as condições necessárias à assinatura da presente convenção, ou cujo pedido de adesão seja aprovado pelo conselho, pode depositar junto do depositário uma declaração de aplicação a título provisório. Qualquer governo que deposite uma tal declaração aplicará provisoriamente a presente convenção e será provisoriamente considerado como parte na mesma.

*Artigo 27.º***Adesão**

1. Qualquer governo nomeado no anexo pode, até 30 de Junho de 1995, inclusive, aderir à presente convenção, podendo o conselho conceder uma ou mais prorrogações

de prazo a qualquer governo que, nessa data, ainda não tenha depositado o seu instrumento.

2. Após 30 de Junho de 1995, os governos de todos os Estados podem aderir à presente convenção nas condições que o conselho considerar adequadas. A adesão far-se-á mediante depósito de um instrumento de adesão junto do depositário. Os instrumentos de adesão devem indicar que o governo aceita todas as condições definidas pelo conselho.

3. Quando, para efeitos da aplicação da presente convenção, for feita referência aos membros enumerados no anexo, qualquer membro cujo governo tenha aderido à presente convenção, nas condições prescritas pelo conselho nos termos do presente artigo, será considerado como nomeado no referido anexo.

*Artigo 28.º***Entrada em vigor**

1. A presente convenção entrará em vigor em 1 de Julho de 1995 se, em 30 de Junho de 1995, os governos enumerados no anexo que detenham pelo menos oitenta e oito por cento do total dos votos atribuídos no anexo tiverem depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou declarações de aplicação a título provisório.
2. Se a presente convenção não entrar em vigor, nos termos do disposto no n.º 1, os governos que tiverem depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou declarações de aplicação a título provisório, podem decidir, de comum acordo, que a presente convenção entre em vigor entre si, ou podem tomar qualquer outra decisão que lhes pareça adequada à situação.

*Artigo 29.º***Retirada**

Qualquer membro pode retirar-se da presente convenção no final de qualquer ano fiscal, mediante notificação, por escrito, da sua retirada ao depositário, pelo menos noventa dias antes do final do ano fiscal em questão, não sendo por este facto dispensado de nenhuma das obrigações que decorrem da presente convenção e que não tenham sido cumpridas antes do final do referido ano fiscal. Simultaneamente, esse membro avisa o conselho da decisão que tomou.

*Artigo 30.º***Exclusão**

Se o conselho concluir que um membro não cumpriu as obrigações que lhe são impostas pela presente convenção e decidir, além disso, que essa infracção afecta seriamente o funcionamento da presente convenção, pode, por meio

de votação especial, excluir esse membro do conselho. O conselho notificará imediatamente o depositário dessa decisão. Noventa dias após a decisão do conselho, o referido membro perde a sua qualidade de membro do conselho.

Artigo 31º

Liquidação das contas

1. O conselho procederá, nas condições que considere equitativas, à liquidação das contas de um membro que se tenha retirado da presente convenção, que tenha sido excluído do conselho ou que, por qualquer outro processo, tenha deixado de ser parte na presente convenção. O conselho conservará as quantias já pagas pelo membro em causa. O membro em causa tem de pagar as quantias que dever ao conselho.

2. No termo da presente convenção, um membro que se encontre na situação referida no nº 1 não tem direito a qualquer parte do produto da liquidação nem dos outros haveres do conselho; do mesmo modo, esse membro não tem de cobrir nenhuma parte do eventual défice do conselho.

Artigo 32º

Alteração

1. O conselho pode, por meio de uma votação especial, recomendar aos membros uma alteração à presente convenção. A alteração produzirá efeitos cem dias após o depositário ter recebido notificações de aceitação por parte de membros exportadores que detenham dois terços dos votos dos membros exportadores e por parte de membros importadores que detenham dois terços dos votos dos membros importadores, ou numa data posterior que o conselho tenha fixado mediante votação especial. O conselho pode fixar um prazo para que os membros comuniquem ao depositário que aceitam a alteração; se, no termo desse prazo, a alteração não tiver entrado em vigor, é considerada como tendo sido retirada. O conselho comunica ao depositário as informações necessárias para que se determine se o número das notificações de aceitação recebidas é suficiente para que a alteração produza efeitos.

2. Qualquer membro em nome do qual não tenha sido feita notificação de aceitação de uma alteração na data em

que esta produzir efeitos deixa, a partir dessa data, de ser parte na presente convenção, excepto se o referido membro tiver provado ao conselho que não pôde fazer aceitar a alteração em devido tempo na sequência de dificuldades encontradas para levar a cabo o respectivo procedimento constitucional, e se o conselho decidir prorrogar o prazo de aceitação para o membro em questão. Esse membro não fica vinculado pela alteração enquanto não tiver notificado a aceitação da alteração em causa.

Artigo 33º

Duração, prorrogação e termo

1. A presente convenção permanecerá em vigor até 30 de Junho de 1998, excepto se for prorrogada em aplicação do nº 2, se lhe for posto termo antes desta data, em aplicação do nº 3, ou se for substituída, também antes dessa data, por um novo acordo ou convenção negociado nos termos do artigo 22º.

2. O conselho pode, por meio de votação especial, prorrogar a presente convenção para além de 30 de Junho de 1998, por períodos sucessivos que não ultrapassem dois anos cada um. Os membros que não aceitem uma prorrogação, assim decidida, da presente convenção informarão o conselho e deixarão de ser partes na presente convenção a partir do início do período de prorrogação, sem, contudo, serem dispensados de qualquer obrigação decorrente da presente convenção de que não tenham sido dispensados antes dessa data.

3. O conselho pode, em qualquer altura, mediante votação especial, decidir pôr termo à presente convenção a partir da data e nas condições que determinar.

4. No termo da presente convenção, o conselho continuará a existir, enquanto for necessário, a fim de proceder à sua liquidação, dispondo dos poderes e exercendo as funções necessárias a este objectivo.

5. O conselho notificará o depositário de qualquer decisão tomada ao abrigo do nº 2 o do nº 3 do presente artigo.

Artigo 34º

Relações entre o preâmbulo e a convenção

A presente convenção inclui o preâmbulo do Acordo internacional dos cereais de 1995.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este fim pelos respectivos governos, apuseram as suas assinaturas no final da presente convenção na data que figura em frente das suas assinaturas.

Feito em Londres, aos sete de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro. Os textos da presente convenção nas línguas espanhola, francesa, inglesa e russa fazem igualmente fé.

ANEXO

À CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS CEREAIS DE 1995

Votos dos membros nos termos do artigo 11º

(de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1998)

PARTE A

África do Sul	16	Hungria	13
Arábia Saudita	17	Iémen (República Árabe do)	5
Argélia	15	Índia	32
Argentina	97	Irão	9
Austrália	122	Iraque	9
Áustria	5	Israel	8
Barbados	5	Japão	187
Bolívia	5	Malta	5
Canadá	243	Marrocos	10
Comunidade Europeia	443	Maurícia	5
Coreia (República da)	26	Noruega	11
Côte d'Ivoire (Costa do Marfim)	5	Panamá	5
Cuba	6	Paquistão	14
Egipto (República Árabe do)	55	Suécia	10
Equador	5	Suíça	15
Estados Unidos da América	475	Tunísia	5
Federação Russa	100	Turquia	7
Finlândia	5	Vaticano (Cidade do)	5
			<hr/> 2 000

PARTE B

Bangladesh	9	Nigéria	6
Bielorrússia	5	Nova Zelândia	5
Brasil	32	Paraguai	5
Bulgária	7	Peru	9
Cazaquistão	5	Polónia	31
Chile	6	Quénia	5
China (República Popular da)	77	República Checa	6
Chipre	5	República Dominicana	5
Colômbia	5	República Árabe da Síria	7
El Salvador	5	Roménia	14
Eslováquia	6	Senegal	5
Estónia	5	Sri Lanka	5
Etiópia	5	Sudão	5
Filipinas	7	Tailândia	17
Gana	5	Taiwan	26
Guatemala	5	Tanzânia	5
Indonésia	9	Trindade e Tobago	5
Jamaica	5	Ucrânia	8
Jordânia	5	Uruguai	5
Kuwait	5	Usbequistão	14
Letónia	5	Venezuela	13
Lituânia	5	Vietname	5
Malásia	8	Zaire	5
México	28	Zâmbia	5
		Zimbabwe	5

CONVENÇÃO RELATIVA À AJUDA ALIMENTAR DE 1995

PARTE I

OBJECTIVO E DEFINIÇÕES

Artigo I

Objectivo

A presente convenção pretende assegurar, mediante um esforço conjunto da comunidade internacional, a realização do objectivo fixado pela Conferência mundial da alimentação, o qual consiste em proporcionar, todos os anos, aos países em vias de desenvolvimento, uma ajuda alimentar de, pelo menos, 10 milhões de toneladas de cereais próprios para o consumo humano, em conformidade com as disposições da presente convenção.

Artigo II

Definições

1. Para efeitos da presente convenção, entende-se por :
 - a) « CIF », custo, seguro e frete ;
 - b) « Comité », o Comité de ajuda alimentar referido no artigo IX ;
 - c) « Convenção », a Convenção relativa à ajuda alimentar de 1995 ;
 - d) « País em vias de desenvolvimento », e a menos que o comité decida em contrário, qualquer país ou território reconhecido pelo Comité de ajuda ao desenvolvimento da OCDE como país ou território em vias de desenvolvimento ;
 - e) « Director executivo », o director executivo do Conselho internacional dos cereais ;
 - f) « FOB », franco a bordo ;
 - g) « Leguminosa », as seguintes espécies :
 - Cicer arietinum*
 - Lens culinaris*
 - Lupins augustifolius/albus*
 - Phaseolus vulgaris/lunatus*
 - Pisum sativum*
 - Vicia faba*
 - Vigna angularis/sinensis/unguiculata*
 - Vigna radiata/mungo*
 e quaisquer outras espécies que o comité decida ;
 - h) « Membro », uma parte na presente convenção ;
 - i) « Produtos de primeira transformação » :
 - i) farinhas de cereais,
 - ii) grumos e sêmolos de cereais,
 - iii) grãos de cereais submetidos a qualquer outra operação (por exemplo, esmagados, em flocos, polidos, em pérolas e partidos, sem outra preparação), com exclusão de arroz descascado, branqueado, polido e das trinchas de arroz,
 - iv) germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos,
 - v) bulgur e
 - vi) qualquer outro produto similar à base de cereais que o comité decida ;
 - j) « Produtos de segunda transformação » :
 - i) macarrão, esparguete e produtos similares e
 - ii) qualquer outro produto cuja produção implique a utilização de um produto de transformação primária que o conselho decida ;
 - k) « Arroz », o arroz descascado, branqueado, polido e as trincas de arroz ;
 - l) « Secretariado », o Secretariado do Conselho internacional dos cereais ;
 - m) « Tonelada », 1 000 quilogramas ;
 - n) « Exigências comerciais habituais » ou « ECH », a expressão comumente utilizada pela FAO e por outras organizações internacionais responsáveis, para definir o compromisso assumido por um país beneficiário de uma transacção em condições de favor de manter o nível normal de importações comerciais do produto em causa, independentemente das importações realizadas no âmbito de uma transacção em condições de favor ;
 - o) « Trigo equivalente », o montante da contribuição de um membro realizada em cereais, em produtos à base de cereais, em arroz ou em dinheiro, determinado em termos de trigo, em conformidade com o artigo VI da presente Convenção ;
 - p) « Ano », salvo indicação em contrário, o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Junho.
2. Qualquer referência, na presente convenção, a um « governo » ou a « governos » vale também para a Comunidade Europeia (a seguir denominada CE). Por conseguinte, qualquer referência, na presente convenção, à « assinatura », ao « depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação », a um « instrumentamento de adesão », ou a uma « declaração de aplicação » a título provisório por parte de um governo vale, no caso da CE, também para a assinatura ou para a declaração de aplicação a título provisório em nome da CE pela sua autoridade competente, bem como para o depósito do instrumento exigido pelo processo institucional da CE para a conclusão de um acordo internacional.

PARTE II

DISPOSIÇÕES PRINCIPAIS

*Artigo III***Contribuições dos membros**

1. Os membros da presente convenção acordam em fornecer aos países em vias de desenvolvimento, a título de ajuda alimentar, cereais próprios para consumo humano e de tipo e qualidade aceitáveis, ou o seu equivalente em dinheiro, no valor dos montantes anuais mínimos especificados no nº 4. No fornecimento de cereais no âmbito da presente convenção, será dada prioridade aos países e territórios com necessidade de importar produtos alimentares que estejam classificados pelo comité de ajuda ao desenvolvimento da OCDE como países menos desenvolvidos (PMD), outros países de baixos rendimentos (PBR) ou países de rendimentos médios-baixos (PRMB).

2. Para efeitos da aplicação do nº 1, por « cereal » ou « cereais » entende-se o trigo, a cevada, o milho, o milho painço, a aveia, o centeio, o sorgo e o arroz, ou os produtos (incluindo os de primeira transformação e de transformação secundária) deles derivados, bem como leguminosas, sem prejuízo do disposto no nº 3, e qualquer outro tipo de cereal ou de produto à base de cereais próprio para o consumo humano e de tipo e qualidade aceitáveis, que o comité decida.

3. A pedido dos países beneficiários, os doadores podem fornecer quantidades limitadas de leguminosas a título das suas obrigações no âmbito da presente convenção, desde que estas sejam de tipo e qualidade aceitáveis e próprias para consumo humano. O comité estabelecerá um regulamento interno para determinar a percentagem máxima de trigo equivalente das contribuições mínimas anuais dos membros, fixadas no nº 4, que podem ser efectuadas sob a forma de leguminosas.

4. A contribuição anual mínima dos membros, em trigo equivalente, para a realização do objectivo enunciado no artigo I é, sem prejuízo do nº 9, a seguinte :

<i>Membros</i>	<i>Toneladas</i>
Argentina	35 000
Austrália	300 000
Canadá	400 000
Comunidade Europeia e seus Estados-membros	1 755 000
Estados Unidos da América	2 500 000
Japão	300 000
Noruega	20 000
Suíça	40 000

5. Para efeitos da aplicação da presente convenção, qualquer membro que tenha aderido a esta convenção, em

conformidade com as disposições do nº 2 do artigo XX, será considerado como constando do nº 4 do presente artigo, com a contribuição mínima que lhe tiver sido atribuída segundo as disposições do artigo XX.

6. As contribuições em cereais serão feitas em termos FOB pelos membros. Todavia, os membros doadores devem, na medida do possível, assumir os custos de transporte das suas contribuições em cereais, a título da presente convenção, para além do estádio FOB, em especial em situações críticas ou quando o beneficiário for um país de escassos recursos, com défice alimentar. Aquando da apreciação da execução, pelos membros, das suas obrigações a título da presente convenção, será feita a devida referência ao pagamento dos custos de transporte.

7. As contribuições em dinheiro referidas na alínea b) do artigo IV :

a) Serão utilizadas, na medida do possível, para comprar cereais aos países em vias de desenvolvimento. Será dada preferência aos membros em vias de desenvolvimento da Convenção do comércio dos cereais e da Convenção relativa à ajuda alimentar, sendo dada prioridade aos membros em vias de desenvolvimento da Convenção relativa à ajuda alimentar. Todavia, em todas as transacções resultantes de contribuições em dinheiro, será prestada especial atenção, aquando da escolha das fontes de abastecimento, à qualidade dos cereais, às vantagens, em matéria de preço CIF, do fornecedor em causa, e às possibilidades de entrega rápida ao país beneficiário, bem como às necessidades específicas do país beneficiário ;

b) Não serão, em princípio, utilizadas para comprar a um país um cereal do mesmo tipo daquele que esse país tiver recebido a título de ajuda alimentar bilateral ou multilateral no ano da compra, ou num ano anterior, se a quantidade de cereais fornecida por esse meio ainda não estiver esgotada.

8. Na medida do possível, as contribuições dos membros devem ser previamente planificadas, de modo a que os países beneficiários possam ter em conta, nos seus programas de desenvolvimento, as quantidades prováveis de ajuda alimentar que receberão em cada ano de vigência da presente convenção. Além disso, os membros devem, na medida do possível, indicar previamente o montante da sua contribuição que será realizado sob a forma de donativos e a parte da mesma que não assumirá a forma de donativo.

9. Se, num dado ano, um membro não puder contribuir com o montante fixado no nº 4, as obrigações desse membro serão acrescidas, no ano seguinte, do saldo das suas obrigações a título do ano anterior, a menos que o comité tome uma decisão em contrário, tendo em conta eventuais custos de transporte elevados.

10. Os membros devem apresentar ao comité, regular e atempadamente, relatórios sobre o montante, composição, distribuição e modalidades das suas contribuições no âmbito da presente convenção.

Artigo IV

Modalidades das contribuições de ajuda alimentar

A ajuda alimentar a título da presente convenção pode ser fornecida de acordo com uma das seguintes modalidades :

- a) Donativos em cereais ;
- b) Donativos em dinheiro, a utilizar na compra de cereais para o país beneficiário ;
- c) Vendas de cereais contra moeda do país beneficiário, que não pode ser transferida nem convertida em divisas ou em mercadorias e serviços susceptíveis de serem utilizados pelo membro doador ⁽¹⁾ ;
- d) Vendas de cereais a crédito, devendo o pagamento ser efectuado em prestações anuais razoáveis, escalonadas ao longo de vinte anos ou mais, com taxas de juro inferiores às taxas comerciais em vigor nos mercados mundiais ⁽²⁾.

entendendo-se que a referida ajuda alimentar será fornecida, tanto quanto possível, sob a forma de donativos, em especial no caso dos países menos desenvolvidos, dos países de baixo rendimento *per capita* e de outros países em vias de desenvolvimento que tenham graves dificuldades económicas.

Artigo V

Distribuição das contribuições

1. Os membros podem designar, em relação às suas contribuições a título da presente convenção, um ou vários países beneficiários.
2. Os membros podem fazer as suas contribuições bilateralmente ou por intermédio de organizações intergovernamentais e/ou de organizações não governamentais.

⁽¹⁾ Em circunstâncias excepcionais, pode ser concedida uma isenção que não exceda os dez por cento. Todavia, quando se trate de transacções destinadas a fomentar as actividades de desenvolvimento económico no país beneficiário, este limite pode não ser tido em conta, desde que a moeda do país beneficiário não possa ser transferida nem convertida no prazo de dez anos.

⁽²⁾ O acordo relativo às vendas a crédito pode prever o pagamento de uma fracção do principal, que pode atingir os quinze por cento, aquando do fornecimento dos cereais.

3. Os membros tomarão em consideração as vantagens de encaminhar uma maior proporção da ajuda alimentar através dos circuitos multilaterais, em especial o programa alimentar mundial,

Artigo VI

Equivalentes em trigo

1. Para efeitos da presente convenção, todas as contribuições realizadas a título do artigo III serão avaliadas em termos de trigo equivalente. A avaliação terá em conta, se for caso disso, o teor de cereais dos produtos à base de cereais e o valor comercial da contribuição relativamente ao trigo.
2. As contribuições em arroz serão avaliadas em termos de trigo equivalente de acordo com a relação entre o preço de exportação internacional de arroz e do trigo. O comité estabelecerá, no seu regulamento interno, regras para a determinação anual do trigo equivalente ao arroz.
3. As contribuições em dinheiro referidas na alínea b) do artigo IV serão avaliadas de acordo com o preço do trigo no mercado internacional. O comité estabelecerá, no seu regulamento interno, as regras para a determinação anual do « preço do mercado internacional ».
4. O comité estabelecerá, no seu regulamento interno, as regras para a determinação do trigo equivalente às contribuições realizadas sob outra forma que não trigo, arroz ou dinheiro.

Artigo VII

Incidências sobre o comércio e a produção agrícola e condução das operações de ajuda alimentar

1. Os membros comprometem-se a efectuar todas as operações de ajuda a título da presente convenção de modo a evitar qualquer prejuízo para a estrutura normal da produção e do comércio internacional.
2. Os membros assegurarão, em especial :
 - a) Que a concessão de ajuda alimentar internacional não seja condicionada directa ou indirectamente às exportações comerciais de produtos agrícolas para os países beneficiários ;
 - b) Que as operações de ajuda alimentar internacional, incluindo a ajuda alimentar bilateral monetizada, sejam realizadas de modo compatível com os princípios e directrizes da FAO em matéria de escoamento dos excedentes e obrigações de consulta, incluindo, se for caso disso, o sistema de « exigências comerciais habituais » (ECH).

3. Os membros actuarão, quando for caso disso, em conformidade com as directivas e os critérios relativos à ajuda alimentar aprovados pelo órgão dirigente do programa alimentar mundial.

Artigo VIII

Disposição especial relativa a necessidades excepcionais

1. O Comité examinará regularmente a situação alimentar dos países em vias de desenvolvimento.
2. Se se verificar que, devido a uma quebra substancial da produção de produtos alimentares ou a quaisquer outras circunstâncias, um dado país, região ou regiões enfrentam carências alimentares excepcionais, o comité analisará a situação. O comité pode recomendar que os membros sanem a situação pelo aumento da quantidade de ajuda alimentar disponível.

Artigo IX

Comité da ajuda alimentar

1. O Comité da ajuda alimentar instituído pela Convenção da ajuda alimentar anexa ao Acordo internacional dos cereais de 1967 continua a existir para efeitos de aplicação da presente convenção.
2. Todas as partes na presente convenção são membros do comité.
3. O comité designa um presidente e um vice-presidente.

Artigo X

Poderes e funções do comité

1. O comité examina a forma como foram cumpridas as obrigações assumidas nos termos da presente convenção.
2. O comité organiza uma troca regular de informações acerca do funcionamento das disposições relativas à ajuda alimentar adoptadas nos termos da presente convenção.
3. O comité pode receber informações dos países beneficiários e consultar esses países.
4. O comité publica relatórios quando necessário.
5. O comité estabelece, no regulamento interno, as regras necessárias à aplicação das disposições da presente convenção.
6. Além dos poderes e funções especificadas no presente artigo, o comité tem os outros poderes e exerce

as outras funções que sejam necessários à aplicação das disposições da presente convenção.

Artigo XI

Sede, sessões e quorum

1. A sede do comité é em Londres.
2. O comité reúne-se pelo menos duas vezes por ano, por ocasião das sessões estatutárias do Conselho internacional dos cereais. O comité reúne-se também sempre que o seu presidente o decidir, ou a pedido de três membros, ou quando as disposições da presente convenção o exigirem.
3. Para formar quorum em qualquer sessão do comité é necessária a presença de delegados que representem dois terços dos membros do comité.

Artigo XII

Decisões

As decisões do comité são tomadas por consenso.

Artigo XIII

Admissão de observadores

Quando julgar conveniente, o comité pode convidar a participar nas suas reuniões abertas, na qualidade de observadores, qualquer Estado não membro e representantes de outras organizações internacionais.

Artigo XIV

Disposições administrativas

O comité utiliza os serviços de Secretariado para a execução das tarefas administrativas, nomeadamente a produção e a distribuição da documentação e dos relatórios.

Artigo XV

Incumprimento dos compromissos e diferendos

Em caso de diferendo relativo à interpretação ou à aplicação da presente convenção, ou de incumprimento das obrigações assumidas por força da presente convenção, o comité reúne-se a fim de decidir das medidas a tomar.

PARTE III

DISPOSIÇÕES FINAIS

*Artigo XVI***Depositário**

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado depositário da presente convenção.

*Artigo XVII***Assinatura**

A presente convenção estará aberta à assinatura dos governos referidos no nº 4 do artigo III, de 1 de Maio de 1995 a 30 de Junho de 1995 inclusive, na sede da Organização das Nações Unidas.

*Artigo XVIII***Ratificação, aceitação ou aprovação**

A presente convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação de cada governo signatário, em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do depositário o mais tardar em 30 de Junho de 1995, considerando-se que o comité pode conceder uma ou mais prorrogações de prazo a qualquer governo signatário que, naquela data, ainda não tenha depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

*Artigo XIX***Aplicação a título provisório**

Qualquer governo signatário pode depositar junto do depositário uma declaração de aplicação, a título provisório, da presente convenção. Esse governo aplicará a presente convenção a título provisório e será provisoriamente considerado parte da mesma.

*Artigo XX***Adesão**

1. A presente convenção está aberta à adesão de qualquer governo referido no nº 4 do artigo III que não tenha assinado a presente convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do depositário o mais tardar em 30 de Junho de 1995, considerando-se que o comité pode conceder uma ou mais prorrogações de prazo a qualquer governo que, naquela data, ainda não tenha depositado o seu instrumento.

2. Quando a presente convenção tiver entrado em vigor, nos termos do disposto no artigo XXI, estará aberta à adesão de qualquer governo que não os referidos no nº 4 do artigo III, nas condições que o comité considerar

adequadas. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do depositário.

3. Qualquer governo que adira à presente convenção nos termos do nº 1 ou do nº 2 do presente artigo pode depositar junto do depositário uma declaração de aplicação a título provisório da presente convenção, na pendência do depósito do seu instrumento de adesão. Esse governo aplicará a presente convenção a título e será provisoriamente considerado parte da mesma.

*Artigo XXI***Entrada em vigor**

1. A presente convenção entrará em vigor em 1 de Julho de 1995, se, em 30 de Junho de 1995, os governos cujas contribuições mínimas acordadas, referidas no nº 4 do artigo III, sejam iguais a, pelo menos, 75 % das contribuições totais dos governos referidos no mesmo número tiverem depositado os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou as declarações de aplicação a título provisório, e desde que a convenção sobre o comércio dos cereais de 1995 esteja em vigor.

2. Se a presente convenção não entrar em vigor, nos termos do disposto no nº 1 do presente artigo, os governos que tiverem depositado os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou as declarações de aplicação a título provisório, podem decidir, por unanimidade, a sua entrada em vigor entre eles, desde que a Convenção sobre o comércio dos cereais de 1995 esteja em vigor.

*Artigo XXII***Duração, prorrogação e termo**

1. A presente convenção permanecerá em vigor até 30 de Junho de 1998 inclusive, a não ser que seja prorrogada em aplicação do nº 2, ou que seja posto termo antes da data, em aplicação do nº 4 do presente artigo, desde que a Convenção sobre o comércio dos cereais de 1995, ou uma nova Convenção sobre o comércio dos cereais que a substitua, permaneça em vigor até esta data, inclusive.

2. O comité pode prorrogar a presente convenção, para além de 30 de Junho de 1998, por períodos sucessivos que não ultrapassem dois anos cada um, desde que a Convenção sobre o comércio dos cereais de 1995, ou uma nova Convenção sobre o comércio dos cereais que a substitua, permaneça em vigor até ao termo do período de prorrogação.

3. Se a presente convenção for prorrogada nos termos do nº 2, as contribuições anuais dos membros, a título do nº 4 do artigo III, podem ser reexaminadas pelos membros, antes da entrada em vigor de cada prorrogação. As obrigações individuais resultantes do reexame permanecerão inalteradas durante cada prorrogação.

4. Se for posto termo à presente convenção, o comité continuará a existir, enquanto for necessário, a fim de proceder à liquidação daquela, dispondo dos poderes e exercendo as funções necessárias a este objectivo.

Artigo XXIII

Retirada e readmissão

1. Qualquer membro pode retirar-se da presente convenção no final de qualquer ano mediante notificação, por escrito, da sua retirada ao depositário, pelo menos três meses antes do final do ano em questão, não sendo por este facto dispensado de nenhuma das obrigações decorrentes da presente convenção que não tenham sido cumpridas antes do final do referido ano. Simultaneamente, esse membro avisa o comité das medidas que tomou.

2. Qualquer membro que se retire da presente convenção pode, posteriormente, voltar a ser parte na mesma, notificando o comité da sua decisão. Todavia, estabelece-se, como condição de readmissão desse membro, que este cumpre integralmente a sua obrigação anual, a contar do ano em que voltar a ser parte na presente convenção.

Artigo XXIV

Relação entre a presente convenção e o Acordo internacional dos cereais de 1995

A presente convenção substitui a convenção relativa à ajuda alimentar de 1986, tal como prorrogada, e é um dos instrumentos constitutivos de Acordo internacional dos cereais de 1995.

Artigo XXV

Notificação pelo depositário

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, notificará todos os governos signatários e aderentes de qualquer assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e aplicação a título provisório da presente convenção, bem como de qualquer adesão à presente convenção.

Artigo XXVI

Textos que fazem fé

Os textos da presente convenção nas línguas espanhola, francesa, inglesa e russa fazem igualmente fé.

DECISÃO DO CONSELHO

de 12 de Janeiro de 1996

que nomeia dois membros efectivos e três membros suplentes do Comité das Regiões

(96/89/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 198ºA,

Tendo em conta a Decisão 94/65/CE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1994, que nomeia os membros efectivos e suplentes do Comité das Regiões para o período de 26 de Janeiro de 1994 a 25 de Janeiro de 1998 (1),

Considerando que vagaram dois lugares de membro efectivo do citado Comité na sequência das demissões de Sergio Cortopassi, levada ao conhecimento do Conselho em 24 de Outubro de 1994, e de Johannes Rau, levada ao conhecimento do Conselho em 6 de Janeiro de 1996;

Considerando que vagaram três lugares de membro suplente do citado Comité na sequência das demissões de Giuseppe Martellotta, levada ao conhecimento do Conselho em 30 de Novembro de 1995, de Erwin Huber, levada ao conhecimento do Conselho em 4 de Dezembro de 1995 e de Wolfgang Clement, levada ao conhecimento do Conselho em 9 de Janeiro de 1996;

Tendo em conta as propostas dos Governos alemão e italiano,

DECIDE :

Artigo único

1. Gianfranco Lamberti é nomeado membro efectivo do Comité das Regiões, em substituição de Sergio Corto-

passi, pelo período remanescente do mandato deste último, ou seja, até 25 de Janeiro de 1998.

Loke Mernizka é nomeado membro efectivo do Comité das Regiões, em substituição de Johannes Rau, pelo período remanescente do mandato deste último, ou seja, até 25 de Janeiro de 1998.

2. Salvatore di Stasio é nomeado membro suplente do Comité das Regiões, em substituição de Giuseppe Martellotta, pelo período remanescente do mandato deste último, ou seja, até 25 de Janeiro de 1998.

Kurt Faltlhauser é nomeado membro suplente do Comité das Regiões, em substituição de Erwin Huber, pelo período remanescente do mandato deste último, ou seja, até 25 de Janeiro de 1998.

Michael Vesper é nomeado membro suplente do Comité das Regiões, em substituição de Wolfgang Clement, pelo período remanescente do mandato deste último, ou seja, até 25 de Janeiro de 1998.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 1996.

*Pelo Conselho**O Presidente*

W. LUCCHETTI

(1) JO nº L 31 de 4. 2. 1994, p. 29.

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Janeiro de 1996

que prorroga a Decisão 82/530/CEE, que autoriza o Reino Unido a permitir às autoridades da Ilha de Man a aplicação de um sistema de certificados especiais de importação para as carnes de ovino e de bovino

(96/90/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o protocolo nº 3 anexo ao Acto de Adesão de 1972, nomeadamente o nº 2 do artigo 1º e o segundo parágrafo do artigo 5º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que as regras comunitárias relativas ao comércio com países terceiros, de produtos agrícolas sujeitos a uma organização comum de mercado, são aplicáveis à Ilha de Man nos termos do nº 2 do artigo 1º do protocolo nº 3 anexo ao Acto de Adesão de 1972 e do Regulamento (CEE) nº 706/73 do Conselho, de 12 de Março de 1973, relativo à regulamentação comunitária aplicável às ilhas anglo-normandas e à Ilha de Man no que diz respeito às trocas comerciais de produtos agrícolas⁽¹⁾;

Considerando que a produção de gado é uma actividade tradicional na Ilha de Man e desempenha um papel essencial na agricultura da Ilha;

Considerando que, antes da instituição da organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e de caprino na Comunidade, a Ilha de Man aplicava, no âmbito da sua organização local de mercados, determinados mecanismos destinados a controlar as importações de carne de ovino na Ilha, de modo a garantir que as necessidades de abastecimento do comércio pudessem ser satisfeitas, embora evitando que a estrutura de produção de carne de ovino e, indirectamente, a criação de gado bovino da ilha e o seu próprio sistema de apoio agrícola fossem afectados por distorções;

Considerando que, pela Decisão 82/530/CEE⁽²⁾, o Reino Unido foi autorizado a permitir ao Governo da Ilha de Man a aplicação de um sistema de certificados especiais de importação para as carnes de ovino e de bovino originárias de países terceiros e de Estados-membros, sem prejuízo das medidas relativas ao comércio com países terceiros previstas no Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a orga-

nização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽³⁾, e no Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽⁴⁾; que essa autorização foi concedida por um período que termina em 31 de Janeiro de 1996;

Considerando que, em aplicação do acordo sobre a agricultura celebrado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round*⁽⁵⁾, a Comunidade começou a substituir o regime especial de importação de produtos no sector dos ovinos e bovinos com certos países terceiros por um sistema de quotas pautais de direito nulo; que esse sistema é aplicável à Ilha de Man, sem prejuízo das disposições comunitárias que regulam as relações entre a Ilha e a Comunidade;

Considerando que, em função da experiência adquirida com a aplicação da Decisão 82/530/CEE, é conveniente prorrogar o sistema de certificados especiais de importação pelo mesmo período, prevendo a possibilidade de reexame da situação antes do termo deste período e sem prejuízo das obrigações internacionais da Comunidade;

Considerando que, por conseguinte, é necessário alterar o artigo 2º da Decisão 82/530/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O artigo 2º da Decisão 82/530/CEE passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 2º

A presente decisão é aplicável até 31 de Dezembro de 2000.

Antes de 1 de Julho de 2000, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regime, acompanhado de eventuais propostas de manutenção ou alteração da presente decisão.»

⁽¹⁾ JO nº L 68 de 15. 3. 1973, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 234 de 9. 8. 1982, p. 7. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/153/CEE (JO nº L 65 de 11. 3. 1992, p. 33).

⁽³⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 424/95 (JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 2).

⁽⁴⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1265/95 (JO nº L 123 de 3. 6. 1995, p. 1).

⁽⁵⁾ JO nº L 336 de 23. 12. 1994, p. 22.

Artigo 2º

O Reino Unido é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

W. LUCCHETTI

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Janeiro de 1996

relativa à aprovação da alteração do artigo VII da Convenção sobre a pesca e a conservação dos recursos vivos do mar Báltico e dos Belts

(96/91/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 43º, conjugado com o nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que a Convenção sobre a pesca e a conservação dos recursos vivos do mar Báltico e dos Belts, assinada em Gdansk em 13 de Setembro de 1973, foi alterada pelo protocolo da conferência dos representantes dos Estados partes na convenção, assinado em Varsóvia, em 11 de Novembro de 1982;

Considerando que a Comunidade aderiu à Convenção sobre a pesca e a conservação dos recursos vivos do mar Báltico e dos Belts em 18 de Março de 1984 ⁽³⁾;

Considerando que, na 20ª sessão da comissão internacional das pescas do mar Báltico, se negociou a alteração do artigo VII da Convenção, de forma a estabelecer um vínculo entre as contribuições financeiras das partes contratantes e o volume dos recursos piscatórios atribuídos às mesmas nos termos da Convenção;

Considerando que a alteração proposta entrará em vigor noventa dias após recepção pelo governo depositário das notificações de aceitação dessa alteração por todas as partes contratantes;

Considerando que, perante as possibilidades de pesca atribuídas à Comunidade nos termos da Convenção, é do seu interesse aprovar a alteração proposta,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A alteração do artigo VII da Convenção sobre a pesca e a conservação dos recursos vivos do mar Báltico e dos Belts é aprovada pela Comunidade.

O texto da alteração consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para notificar o governo depositário da aprovação da Comunidade, nos termos do artigo XVI da Convenção.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1996.

*Pelo Conselho**O Presidente*

W. LUCCHETTI

⁽¹⁾ JO nº C 252 de 28. 9. 1995, p. 8.

⁽²⁾ Parecer emitido em 15 de Dezembro de 1995 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº L 237 de 26. 8. 1983, p. 4.

ANEXO

O artigo VII da Convenção sobre a pesca e a conservação dos recursos vivos do mar Báltico e dos Belts passa a ter a seguinte redacção :

- As partes contratantes contribuirão para o montante total do orçamento, incluindo qualquer orçamento suplementar, de acordo com a seguinte fórmula :
 - a) Um terço do orçamento será dividido em partes iguais pelas partes contratantes ;
 - b) Dois terços do orçamento serão divididos proporcionalmente aos TAC de que as partes contratantes dispõem, nos termos do regulamento financeiro da Comissão. •
-

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Janeiro de 1996

que altera a Decisão 91/449/CEE, que estabelece os modelos de certificados sanitários relativos aos produtos à base de carne importados de países terceiros, para ter em conta certos produtos provenientes do Uruguai

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/92/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, os seus artigos 21ºA e 22º,

Considerando que a Decisão 91/449/CEE da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/140/CE⁽³⁾, estabelece os modelos de certificados sanitários exigidos para a importação de produtos à base de carne importados de países terceiros;

Considerando que não são oficialmente constatados focos de febre aftosa no Uruguai desde Junho de 1990; que não são efectuadas vacinações contra essa doença desde 15 de Junho de 1995; que as autoridades competentes daquele país previram uma acção de eliminação e de destruição dos animais afectados por febre aftosa no caso de um reaparecimento da doença;

Considerando que as categorias de produtos à base de carne que podem ser importados dos países terceiros dependem da situação sanitária do país de fabrico;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 91/449/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No anexo A, segunda parte, é aditado o seguinte:
« Uruguai (com excepção dos produtos à base de carne de suíno) ».
2. No anexo E, segunda parte, é suprimido o seguinte país:
« Uruguai ».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Janeiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 240 de 29. 8. 1991, p. 28.

⁽³⁾ JO nº L 91 de 22. 4. 1995, p. 56.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Janeiro de 1996

que autoriza a Suécia a manter as suas normas nacionais em relação à rinotraqueíte do peru, em aplicação do nº 4 do artigo 14º da Directiva 90/539/CEE do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/93/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Suécia e da Finlândia, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Considerando que a Suécia estima o seu território indemne de determinadas doenças de animais, tendo apresentado à Comissão pedidos de garantias comerciais adicionais; que os pedidos foram examinados pela Comissão; que, no caso do pedido relativo à rinotraqueíte do peru, é necessário um exame mais pormenorizado;

Considerando que, enquanto o referido exame é realizado, é necessário prorrogar as medidas especiais aplicáveis ao comércio de aves de capoeira e de ovos para incubação na Suécia;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Suécia é autorizada a manter as suas normas nacionais em relação à rinotraqueíte do peru até 31 de Dezembro de 1996.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 6.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 12 de Janeiro de 1996****que autoriza a Suécia a manter as suas normas nacionais em relação à necrose pancreática infecciosa e à corinebacteriose, em aplicação do nº 4 do artigo 12º da Directiva 91/67/CEE do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE)****(96/94/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/22/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que a Suécia apresentou programas para o controlo de determinadas doenças de animais, tendo apresentado à Comissão um pedido de garantias comerciais adicionais; que os pedidos foram examinados pela Comissão; que, no caso do pedido relativo à necrose pancreática infecciosa e à corinebacteriose, é necessário um exame mais pormenorizado;

Considerando que, enquanto o referido exame é realizado, é necessário prorrogar as medidas especiais aplicáveis ao comércio de peixe na Suécia;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Suécia é autorizada a manter as suas normas nacionais em relação à necrose pancreática infecciosa e à corinebacteriose até 31 de Dezembro de 1996.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 243 de 11. 10. 1995, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Janeiro de 1996

que autoriza a Suécia a manter as suas normas nacionais em relação à gastro-enterite transmissível, em aplicação do nº 4 do artigo 10º da Directiva 64/432/CEE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/95/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/25/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º,

Considerando que a Suécia estima o seu território indemne de determinadas doenças de animais, tendo apresentado à Comissão pedidos de garantias comerciais adicionais; que os pedidos foram examinados pela Comissão; que, no caso do pedido relativo à gastro-enterite transmissível, é necessário um exame mais pormenorizado;

Considerando que, enquanto o referido exame é realizado, é necessário prorrogar as medidas especiais aplicáveis ao comércio de suínos na Suécia;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Suécia é autorizada a manter as suas normas nacionais em relação à gastro-enterite transmissível até 31 de Dezembro de 1996.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

⁽²⁾ JO nº L 243 de 11. 10. 1995, p. 16.